



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 1ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

03/02/2026
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Renan Calheiros
Vice-Presidente: Senador Laércio Oliveira



Comissão de Assuntos Econômicos

**1ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/02/2026.**

1ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5451/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	11
2	PL 76/2020 - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	34
3	PL 1075/2022 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	85
4	PL 2921/2022 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	95
5	PL 1117/2025 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	108
6	PL 2697/2023 - Terminativo -	SENADOR ALAN RICK	117

7	PL 1130/2025 - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	132
----------	--	-------------------------------	------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros
VICE-PRESIDENTE: Senador Laércio Oliveira
(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	1 Fernando Farias(MDB)(1)(10) AL 3303-6266 / 6273
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(1)(10) PB 3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(MDB)(1)(10)	PE 3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10) PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(1)(10) MS 3303-1775
Alan Rick(REPUBLICANOS)(3)(10)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10) PB 3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(PL)(3)(10) AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PODEMOS)(7)(10)	MG 3303-3100 / 3116	7 Giordano(S/Partido)(7)(10) SP 3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10) PR 3303-1635
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4) CE 3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4) BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4) AM 3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4) MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(15)(19)(4)	GO 3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PP)(4) PB 3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4) MA 3303-6741
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2) ES 3303-6370
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2) RO 3303-2714
Carlos Portinho(PL)(2)(20)	RJ 3303-6640 / 6613	3 Dra. Eudócia(PL)(2) AL 3303-6083
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(NOVO)(2) CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2) TO 3303-6349 / 6352
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(16)(17)(9) PE 3303-2423
Augusta Brito(PT)(9)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9) RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9) BA 3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(9) MA 3303-4161 / 1655
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Tereza Cristina(PP)(5) MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(12)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12) DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5) SE 3303-1763 / 1764

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogério Marinho, Jorge Seif, Wilder Morais e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLD/BLALIAN).
- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLD/BLALIAN).
- (14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDM).
- (16) Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
- (17) Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).
- (18) Em 07.10.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Laércio Oliveira Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 10/2025-CAE).
- (19) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025/BLRESDM).
- (20) Em 16.12.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 3 de fevereiro de 2026
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
Cancelada

1ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:

1. Reunião cancelada. (02/02/2026 15:03)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 5451, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto e pelo acolhimento das Emendas nº 1 a 4-CCT, nos termos de cinco emendas apresentadas.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nº 1, 2, 3 e 4-CCT.
2. A matéria será apreciada pela CDR, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CCT\)](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA PROJETO DE LEI Nº 76, DE 2020

- Não Terminativo -

Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.

Autoria: Senador Chico Rodrigues

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO PROJETO DE LEI Nº 5178, DE 2020

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI Nº 5300, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências.

Autoria: Senador Carlos Viana

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Favorável ao PL 76/2020, nos termos do substitutivo apresentado; e contrário aos demais projetos apensados e respectivas emendas.

Observações:

1. Tramitam em conjunto: PL nº 76/2020; PL nº 5178/2020 e PL nº 5300/2023
2. As matérias serão apreciadas pela CAS, em decisão terminativa.

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1075, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2921, DE 2022

- Não Terminativo -

Acrescenta os arts. 433-A e 433-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de jovens nas empresas com mais de cinquenta empregados, nas condições que especifica.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao projeto com duas emendas apresentadas.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 1117, DE 2025****- Não Terminativo -**

Revoga o inciso III do art. 25 e dá nova redação ao inciso VI do art. 26, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que independa de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas do Regime Geral de Previdência.

Autoria: Senador Eduardo Braga

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 2697, DE 2023****- Terminativo -**

Altera a redação da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, para prever equiparação à exportação às operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasília, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Alan Rick

Relatório: Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo apresentado.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 1130, DE 2025****- Terminativo -**

Dispõe sobre a destinação de parte da arrecadação das loterias esportivas para o financiamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 e 2-CDH.

Observações:

1. A matéria foi apreciada na CDH, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5451, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 5451, de 2019, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.

O PL nº 5451, de 2019, é composto por cinco artigos. O art. 1º modifica a redação do art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, de forma a acrescentar o financiamento a pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), ao lado do financiamento aos setores produtivos previsto na lei, como forma de atender ao objetivo dos Fundos Constitucionais, que é o de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 2º do Projeto de Lei modifica a redação de cinco incisos do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, que definem as diretrizes a serem observadas na formulação dos programas de financiamento dos Fundos Constitucionais, com o objetivo de adaptar as diretrizes originais à inclusão do financiamento à PD&I e aos produtos resultantes da PD&I entre as possibilidades de financiamento dos Fundos.

O art. 3º do Projeto de Lei modifica a redação do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, que define, como beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais, empresas, cooperativas e outras pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades produtivas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para acrescentar ao rol as instituições que desenvolvam pesquisa, desenvolvimento e inovação.

O art. 4º do Projeto de Lei altera a redação dos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989, que determinam as parcelas dos recursos totais destinados aos Fundos Constitucionais que cabem a cada um destes fundos, para definir que 15% dos recursos destinados a cada um dos fundos sejam direcionados a projetos de PD&I.

Por fim, o art. 5º traz a cláusula de vigência da norma, estabelecendo a entrada em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o nobre autor destaca a importância dos Fundos constitucionais para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mas aponta para a necessidade de corrigir *uma lacuna na legislação que os regula que dificulta a utilização de seus recursos para viabilizar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos, impedindo que maiores avanços ocorram no processo produtivo nas regiões beneficiadas.*

A proposição foi encaminhada à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), à CAE e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CCT, a proposição foi aprovada com quatro emendas. A Emenda nº 1-CCT incluiu as atividades de PD&I entre os objetivos possíveis de financiamento pelos Fundos Constitucionais. A Emenda nº 2-CCT alterou o art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, para que as diretrizes de financiamento abarquem as atividades de PD&I. A Emenda nº 3-CCT ampliou os possíveis beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais. A Emenda nº 4-CCT estabeleceu que, no mínimo, dez por cento dos recursos destinados aos Fundos Constitucionais sejam aplicados em atividades de PD&I.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

O Projeto de Lei nº 5451, de 2019, representa um avanço importante na racionalização dos instrumentos de política regional. Ao permitir que os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste destinem parcela de seus recursos às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), a proposta amplia a eficiência alocativa dos fundos públicos e estimula ganhos de produtividade de longo prazo nas economias regionais. Trata-se de uma medida que incorpora a dimensão tecnológica como variável essencial da competitividade, aproximando os mecanismos de crédito regional de uma lógica mais voltada à formação de capital humano e tecnológico.

O texto corrige uma lacuna da Lei nº 7.827, de 1989, que até então concentrava esforços na expansão quantitativa de investimentos, sem assegurar a base científica e tecnológica necessária para elevar a produtividade regional. A inclusão de atividades de PD&I como objeto explícito de financiamento contribui para diversificar a base produtiva das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, reduzir dependência de setores de baixo valor agregado e favorecer a transição para modelos de crescimento sustentados por conhecimento. Nesse sentido, o projeto introduz uma racionalidade econômica moderna aos Fundos Constitucionais, aproximando-os das estratégias de fomento adotadas em economias emergentes que vêm ganhando destaque internacionalmente.

Sob a perspectiva econômica, o PL contribui para alinhar a política regional a uma estratégia de desenvolvimento baseada em produtividade e inovação, com maior retorno social do investimento público. Ao integrar instrumentos de crédito, ciência e tecnologia, os Fundos Constitucionais passam a atuar não apenas como agentes de financiamento, mas também como indutores de eficiência e modernização estrutural. Em última instância, o PL, bem como as emendas apresentadas na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, as quais tornam a redação mais concisa e objetiva, reforçam a ideia de que a redução das disparidades regionais depende tanto da expansão do investimento quanto da capacidade de transformá-lo em ganhos sustentáveis de produtividade e competitividade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Na expectativa de contribuir com a proposição, apresentamos sugestões que modernizam a atuação dos Fundos Constitucionais no financiamento de atividades de PD&I. Elas autorizam arranjos cooperativos no modelo “tríplice hélice”, isto é, mediante instrumentos de cooperação entre agente financeiro, instituições de ciência e tecnologia e iniciativa privada, fortalecem a integração entre setor público, academia e empresas, reconhecem o papel das fundações de apoio como gestoras e harmonizam a execução dos recursos com o Marco Legal de Ciência Tecnologia e Inovação (CT&I). Também elevam os percentuais mínimos a serem destinados para PD&I e incorporam modalidades atuais de fomento, como subvenções e aportes de capital, tornando os instrumentos mais compatíveis com a natureza dos projetos inovadores.

Com essas propostas, buscamos reduzir ambiguidades, ampliar a segurança jurídica e criar mecanismos adequados à complexidade da inovação. A definição de regras claras para governança, responsabilidade, prestação de contas e propriedade intelectual fortalece a confiança entre os atores envolvidos e torna os projetos mais atrativos ao setor produtivo. Assim, aumentamos a efetividade do investimento público, incentivamos a geração de conhecimento aplicado e reforçamos o papel dos Fundos Constitucionais como motores do desenvolvimento regional sustentável e tecnologicamente competitivo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5451, de 2019, com o acolhimento das Emendas nºs 1 a 4-CCT na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

(ao PL nº 5451, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 5451, de 2019, a seguinte redação:

‘**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, bem como ao financiamento de e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) e à produção dos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

produtos resultantes dessas atividades, executados por instituições públicas e privadas, empresas e cooperativas, em parceria, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.” (NR)’

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 5451, de 2019)

Dê-se ao art. 2º do PL nº 5451, de 2019, a seguinte redação:

‘**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

I – concessão de financiamento aos setores produtivos das regiões beneficiadas e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltadas para o desenvolvimento das regiões beneficiadas;

.....

III – tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão de obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas, e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nessas atividades produtivas;

.....

V – adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, científicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

.....

X – proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, salvo nos casos de projetos de apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

.....

§ 1º Os programas e projetos financiados poderão ser estruturados mediante instrumentos de cooperação entre agente financeiro, instituições de ciência e tecnologia e iniciativa privada.

§ 2º As fundações de apoio e demais entidades de interface poderão atuar como executoras, gestoras e unidades de gestão técnico-administrativa dos projetos, quando autorizadas pelas respectivas instituições e observados os requisitos de governança, transparência e prestação de contas exigidos pelo agente financeiro gestor.” (NR)’



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 5451, de 2019)

Dê-se ao art. 3º do PL nº 5451, de 2019, a seguinte redação:

‘**Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

‘**Art. 4º**

.....
III – empresas que realizem atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e, como definidas nos incisos III, V, VII, X e XI, do art. 2º, da Lei nº 10.973, de 2004, incubadoras de empresas, instituições científicas e tecnológicas (ICTs), fundações de apoio, parques tecnológicos e polos tecnológicos;

IV – consórcios, programas e parcerias constituídos entre agentes públicos e privados para execução de projetos de PD&I, observadas as prioridades regionais.

.....
§ 1º-A. Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação por intermédio de acordos de cooperação com agências federais, estaduais e municipais de fomento à ciência, tecnologia e inovação.” (NR)’

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 5451, de 2019)

Dê-se ao art. 4º do PL nº 5451, de 2019, a seguinte redação:

‘**Art. 4º** Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

‘**Art. 6º-A** No mínimo 15% (quinze por cento) dos recursos destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, deverão ser destinados ao financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.” (NR)’

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 5451, de 2019)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Acrescente-se ao PL nº 5451, de 2019, o seguinte art. 5º, renumerando os seguintes:

‘**Art. 5º** A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

‘**Art. 9º-B** Os recursos destinados a projetos de PD&I poderão ser aplicados sob modalidades reembolsáveis e não reembolsáveis, inclusive mediante subvenção econômica, subvenção para investimento, aporte de capital ou repasse a título de financiamento não reembolsável, observados critérios de elegibilidade, seleção e a regulamentação do agente financeiro gestor.’

.....
‘**Art. 20-A.** A utilização de fundações de apoio ou entidades de interface como gestoras ou executoras não exime a instituição conveniente da responsabilidade técnica pela execução do projeto e pela prestação de contas, cabendo à instituição conveniente firmar o termo de responsabilidade e cumprir as normas de controle, auditoria e transparência definidas pelo agente financeiro.’

‘**Art. 20-B.** Para os projetos realizados em arranjos de cooperação entre agentes públicos e privados, deverão ser celebrados instrumentos jurídicos que definam, de forma clara, as responsabilidades, a propriedade intelectual, os mecanismos de transferência de tecnologia, as condições de cofinanciamento e as cláusulas de salvaguarda financeira, respeitando a legislação aplicável.’ (NR)’

Sala da Comissão,

Senador Renan Calheiros, Presidente

Senador Alessandro Vieira, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que *regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências*, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.



SF/19878.79981-97

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, bem como financiamento em pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos e financiamento para produzir os produtos derivados da pesquisa, desenvolvimento e inovação, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

I – concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos, pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, bem como financiamento para produzir os produtos derivados da

pesquisa, desenvolvimento e inovação, dentro das regiões beneficiadas;

.....

III – tratamento preferencial às atividades produtivas, pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, os projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas, bem como fármacos e cosméticos, provenientes da fauna e flora das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, como também pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, e financiamento para produzir os produtos derivados da pesquisa, desenvolvimento e inovação.

IV – preservação do meio ambiente e projetos ecologicamente corretos;

V – adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos, bem como investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, e financiamento para produzir os produtos derivados da pesquisa, desenvolvimento e inovação, e espaciais dos empreendimentos;

.....

X – proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, salvo em casos de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, bem como financiamento para produzir os produtos derivados da pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que estes investimentos possuam parcerias com empresas públicas e universidades públicas na área de pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, sendo não-reembolsável até 70% (setenta por cento) do projeto total.

.....” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas, pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços, bem como investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, e financiamento para produzir os produtos derivados da



pesquisa, desenvolvimento e inovação para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento.” (NR)

Art. 4º Os incisos I a III do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

Parágrafo único.

I – 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, sendo destes 0,09% (nove centésimos por cento) obrigatórios em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos;

II – 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, sendo destes 0,27% (vinte e sete décimos por cento) obrigatórios em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos;

III – 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, sendo destes 0,09% (nove centésimos por cento) obrigatórios em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 159, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal determina a transferência de 3% do produto dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Para dar efetividade a esse comando constitucional, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, instituiu os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).

Em 2018, foram contratados investimentos de R\$ 30,2 bilhões em atividades produtivas nessas três regiões. No Nordeste, foram investidos mais de R\$ 16,1 bilhões; no Centro-Oeste, R\$ 9,4 bilhões; e no Norte, as operações chegaram a R\$ 4,5 bilhões. Além desses valores, também foram



financiados investimentos em infraestrutura da ordem de R\$ 16,4 bilhões com recursos do FNE.

Esses números ilustram bem a importância desses Fundos como instrumentos de estímulo ao desenvolvimento das regiões beneficiadas. No entanto, há uma lacuna na legislação que os regula que dificulta a utilização de seus recursos para viabilizar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos, impedindo que maiores avanços ocorram no processo produtivo nas regiões beneficiadas.

O objetivo das alterações propostas no presente projeto de lei é viabilizar o financiamento de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos, tomando o exemplo do investimento em pesquisa e produção de sementes de soja mais resistentes e adaptadas ao clima e tipo do solo amazônico. Com isso, é esperado que haja um incentivo efetivo à inovação como forma de fortalecer a produção nas regiões beneficiadas.

Considerando que essa proposição poderá contribuir para estimular o desenvolvimento tecnológico, a produção e o uso sustentável dos recursos naturais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, peço apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5451, DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - alínea c
 - inciso I
- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>
 - artigo 2º
 - artigo 3º
 - artigo 4º
 - inciso I do parágrafo 1º do artigo 6º
 - inciso III do parágrafo 1º do artigo 6º



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 12, DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 5451, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana

RELATOR: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR ADHOC: Senador Izalci Lucas

27 de novembro de 2024



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Vanderlan Cardoso

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 5451, de 2019, do Senador Zequinha Marinho, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO****I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 5.451, de 2019, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.

O PL nº 5.451, de 2019, é composto por cinco artigos. O art. 1º modifica a redação do art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989, de forma a acrescentar o financiamento a pesquisa, desenvolvimento e inovação (PDI), ao lado do financiamento aos setores produtivos previsto na lei, como forma de atender ao

objetivo dos Fundos Constitucionais, que é o de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O art. 2º do Projeto de Lei modifica a redação de cinco incisos do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, que definem as diretrizes a serem observadas na formulação dos programas de financiamento dos Fundos Constitucionais, com o objetivo de adaptar as diretrizes originais à inclusão do financiamento à PDI e aos produtos resultantes da PDI entre as possibilidades de financiamento dos Fundos.

O art. 3º do Projeto de Lei modifica a redação do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, que define, como beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais, empresas, cooperativas e outras pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades produtivas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para acrescentar as instituições que desenvolvam pesquisa, desenvolvimento e inovação.

O art. 4º do Projeto de Lei altera a redação dos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989, que determinam as parcelas dos recursos totais destinados aos Fundos Constitucionais que cabem a cada um destes fundos, para definir que 15% dos recursos destinados a cada um dos fundos seja direcionada a projetos de PDI.

Por fim, o art. 5º traz a cláusula de vigência da norma, estabelecendo a entrada em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o nobre autor destaca a importância dos Fundos constitucionais para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, mas aponta para a necessidade de corrigir *uma lacuna na legislação que os regula que dificulta a utilização de seus recursos para viabilizar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos, impedindo que maiores avanços ocorram no processo produtivo nas regiões beneficiadas.*

A proposição foi encaminhada à CCT, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica e outros assuntos correlatos.

A iniciativa do Senador Zequinha Marinho apresenta proposta de vital importância para a modernização da política brasileira de desenvolvimento regional ao assegurar que uma parcela relevante dos recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento Regional seja destinada ao financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e de inovação.

Quando da criação desses fundos, acreditava-se que o desenvolvimento regional seria uma consequência quase que natural do simples aumento dos investimentos ou da formação bruta de capital fixo em atividades produtivas, especialmente nos setores considerados modernos da economia, como seria o caso da indústria manufatureira.

Hoje em dia, há um consenso amplo de que o verdadeiro desenvolvimento também depende da existência de uma base científica, tecnológica e de inovação capaz de assegurar a constante elevação da produtividade dos fatores de produção e a competitividade das atividades econômicas regionais. Nesse sentido, é necessário que os Fundos Constitucionais incorporem a promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação como um de seus principais objetivos.

Contudo, entendo que a eficácia da proposta contida no PL pode ser em muito ampliada por aperfeiçoamentos a serem introduzidos em sua redação na forma das emendas que apresento a seguir.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.451, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CCT (ao
PL nº 5.451, de 2019)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 5.451, de 2019, a seguinte redação:

‘**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.” (NR)’

EMENDA Nº 2-CCT (ao
PL nº 5.451, de 2019)

Dê-se ao art. 2º do PL nº 5.451, de 2019, a seguinte redação:

‘**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

I – concessão de financiamento aos setores produtivos das regiões beneficiadas e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação voltadas para o desenvolvimento das regiões beneficiadas;

.....
III – tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão de obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas, e às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação nessas atividades produtivas;

.....
V – adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, científicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

.....
X – proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, salvo nos casos de projetos de apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

.....” (NR)’

EMENDA Nº 3-CCT (ao
PL nº 5.451, de 2019)

Dê-se ao art. 3º do PL nº 5.451, de 2019, a seguinte redação:

‘**Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

‘**Art. 4º**

.....
III – empresas que realizem atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e, como definidas nos incisos III, V, VII, X e XI, do art. 2º, da Lei nº 10.973, de 2004, incubadoras de empresas, instituições científicas e tecnológicas (ICTs), fundações de apoio, parques tecnológicos e polos tecnológicos.

.....
§ 1º-A. Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação por intermédio de acordos de cooperação com agências federais, estaduais e municipais de fomento à ciência, tecnologia e inovação.’”

EMENDA Nº 4-CCT (ao
PL nº 5.451, de 2019)

Dê-se ao art. 4º do PL nº 5.451, de 2019, a seguinte redação:

‘**Art. 4º** Acrescente-se seguinte artigo à Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

‘**Art. 6º-A** No mínimo 10% (dez por cento) dos recursos destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, deverão ser destinados ao financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****22ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. MARCOS DO VAL PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	3. CID GOMES
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	4. ALAN RICK PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	5. VAGO
VAGO		6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO		1. OMAR AZIZ
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. SÉRGIO PETECÃO
BETO FARO		4. AUGUSTA BRITO PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	5. ROGÉRIO CARVALHO
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. WELLINGTON FAGUNDES
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. JORGE SEIF PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
DR. HIRAN		1. CIRO NOGUEIRA
DAMARES ALVES		2. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
JORGE KAJURU
PROFESSORA DORINHA SEABRA
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5451/2019)

NA 22ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS 1, 2, 3 E 4-CCT.

27 de novembro de 2024

Senador Carlos Viana

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e
Informática

2

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido em todo o território nacional o exercício da profissão de cuidador, cujas espécies são: Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara.

Art. 2º O cuidador caracteriza-se pelo exercício de atividade de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

Parágrafo único. É vedada aos profissionais elencados no art. 1º desta Lei a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica.

Art. 3º O cuidador deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – possuir no mínimo dezoito anos completos, salvo na condição de estagiário ou aprendiz;

II - haver concluído o ensino fundamental ou correspondente;

III – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional,

inclusive com formação inicial e continuada, organizado e regulamentado pelo Ministério da Educação, em consonância com o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004;

IV – não ter antecedentes criminais;

V – apresentar atestado de aptidão física e mental.

Parágrafo único. As pessoas que já se encontrarem exercendo atividades próprias de cuidador há, no mínimo, dois anos, por ocasião da data de publicação desta Lei, ficam dispensadas da exigência a que se refere o inciso III, devendo cumpri-la nos três anos seguintes à vigência desta Lei.

Art. 4º O cuidador poderá ser contratado livremente pelo empregador, contratante ou tomador de serviço, sendo ainda permitida a sua organização por meio das seguintes modalidades:

I – quando empregado por pessoa física, para trabalho por mais de dois dias na semana, atuando no domicílio ou no acompanhamento de atividades da pessoa cuidada, será regido pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

II – quando empregado por pessoa jurídica, será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação correlata;

III – quando contratado como Microempreendedor Individual, será regido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e legislação correlata.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a jornada de trabalho será de até quarenta e quatro horas semanais, com carga horária de até oito horas diárias ou em turno de doze horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso.

Art. 5º O cuidador poderá ser dispensado por justa causa quando infringir as disposições das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, ou de lei correspondente, em havendo, quando couber.

Art. 6º São deveres do cuidador:



I – zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida;

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à família do empregador;

III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

Art. 7º Caso sejam comprovados maus-tratos e violências praticados pelo cuidador contratado em desacordo com as disposições desta Lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do responsável pela pessoa assistida da moradia comum.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos, busca ajustar os direitos dos Cuidadores e demonstrar sua importância para a sociedade, principalmente nesse novo tempo em que existirão mais idosos do que jovens.

Nossa proposta pretende explicitar a consciência das novas responsabilidades sociais que o futuro coloca diante do legislador e dos trabalhadores. As atividades que aqui tratamos representam necessidades e oportunidades, com um espaço enorme para a empregabilidade.

Em suas novas configurações, a família precisará, cada vez mais, do auxílio de terceiros, com alguma prática e conhecimento. É notório que o Estado e a sociedade, com as políticas públicas e apesar dos inúmeros esforços, não conseguem atender às demandas de cuidados das pessoas que os necessitam. Há situações diferenciadas que dificilmente são resolvidas com decisões políticas, globais ou coletivas. Nesse momento, a presença de um Cuidador profissional vem preencher uma lacuna visível, trazendo um tratamento especializado, pessoal e afetivo, que as organizações (asilos e creches, por exemplo) não podem oferecer.

São espécies de trabalho em que, hoje, há presença significativa da informalidade. Há milhares de trabalhadores que podem ser trazidos para



o mercado formal e dessa formalização decorrerão benefícios gerais, como a inclusão previdenciária e o acesso geral a bens e serviços.

O ato de cuidar não é uma tarefa de fácil, demanda a execução de tarefas complexas, delicadas e sofridas. Estudo realizado por Garrido e Menezes (2004) apontou que o cuidador que não recebe um suporte formal para atender às necessidades do indivíduo que precisa de cuidados corre o risco de, também, se tornar um paciente dentro do sistema.

Como o cuidador principal é a pessoa que despende um tempo maior com os cuidados do indivíduo com necessidades especiais, ela pode estar exposta a uma série de consequências devido a esse fato. Assim, pode vir a ter desgastes físicos, psicológicos ou emocionais devido à sobrecarga a que está submetido.

Reconhecidos e orientados pela legislação, os cuidadores terão seus direitos garantidos, também poderão trabalhar pela inclusão social e pela cidadania, colaborando para que os casos de violência, maus-tratos ou descaso com idosos, crianças e pessoas com deficiência ou doenças raras, sejam significativamente reduzidos.

Por essas razões esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador *CHICO RODRIGUES*

RR/DEM



SF720712.80881-50



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 76, DE 2020

Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Decreto nº 5.154, de 23 de Julho de 2004 - DEC-5154-2004-07-23 - 5154/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004;5154>
- Lei Complementar nº 128, de 19 de Dezembro de 2008 - LCP-128-2008-12-19 - 128/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2008;128>
- Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015 - Lei da PEC das Domésticas - 150/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015;150>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências*; o PL nº 5.178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990*; e o PL nº 5.300, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências*; o PL nº 5.178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990*; e o PL nº 5.300, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências*.

O PL nº 76, de 2020, foi, inicialmente, distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e teve como Relatores os Senadores Nelsinho Trad e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ana Paula Lobato, cujas análises e indicações foram essenciais para elaboração deste relatório. Posteriormente, passou a tramitar em conjunto com as demais proposições supracitadas, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e foi distribuído à CAE, onde fui designada Relatora.

A proposição apresenta 8 (oito) artigos. O arts. 1º e 2º reconhecem e caracterizam a profissão de cuidador. O art. 3º traça os requisitos para o exercício da atividade profissional: possuir no mínimo dezoito anos; haver concluído o ensino fundamental ou correspondente; haver concluído curso de qualificação profissional; não ter antecedentes criminais; e, apresentar atestado de aptidão física e mental.

Os arts. 4º e 5º dispõem sobre os possíveis regimes jurídicos de contratação. O art. 6º, por sua vez, elenca os deveres dos cuidadores: zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida; manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade relativas à família do empregador; e, zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

O art. 7º dispõe sobre a medida cautelar de afastamento em caso de maus-tratos ou violência praticados pelo cuidador e o art. 8º, por fim, traz a cláusula de vigência.

O PL nº 5.178, de 2020, encontra-se em tramitação nesta CAE e teve como Relatora a Senadora Teresa Leitão. Registra-se, ademais, que a arguta manifestação então elaborada pela Parlamentar norteou e serviu como base para a escrita deste relatório.

A proposição apresenta 11 (onze) artigos. O art. 1º define as funções desempenhadas pelo cuidador de pessoa e pelo cuidador social de pessoa, enquanto o art. 2º detalha, de modo exemplificativo, as respectivas atribuições profissionais.

O art. 3º, então, define as condições para o exercício da profissão de cuidador, entre as quais está a conclusão de um curso de formação com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. O art. 4º veda que os cuidadores



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

exercem atividades que sejam de competência de outras profissões da saúde legalmente regulamentadas – exceto se habilitados para tanto.

O art. 5º dispõe acerca dos princípios e padrões éticos aplicáveis, o art. 6º regulamenta a jornada de trabalho dos cuidadores, e o art. 7º especifica os possíveis regimes jurídicos de contratação.

Os arts. 8º, 9º e 10 alteram, respectivamente, o Estatuto da Pessoa Idosa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para instituir uma majorante penal, que aumentará em 1/3 (um terço) as penas previstas em tais diplomas quando os crimes forem cometidos por cuidadores. O art. 11, por fim, traz a cláusula de vigência.

O PL nº 5.300, de 2023, foi, originalmente, distribuído à CAS. Posteriormente, passou a tramitar nesta CAE. A proposição possui 7 (sete) artigos. O art. 1º da proposição define a profissão de cuidador de crianças e de idosos. Os arts. 2º e 3º elencam as vedações e os requisitos para o exercício profissional, e o art. 4º dispõe acerca dos regimes jurídicos de contratação.

O art. 5º fixa os direitos dos cuidadores de crianças e de idosos, entre os quais o de receber informações e orientações claras a respeito das tarefas e atribuições para as quais foi contratado.

O art. 6º, por sua vez, fixa os deveres dos cuidadores de crianças e de idosos, entre os quais: zelar pelo bem estar, dignidade, privacidade, intimidade, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer das pessoas sob seus cuidados; manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à pessoa cuidada e à família do empregador, salvo no que diz respeito à saúde e segurança no contato com outros profissionais que atendam a pessoa cuidada; e, não solicitar ou receber remuneração, presentes ou bens móveis oferecidos pelo assistido, sem expressa autorização de seus familiares ou responsáveis. O art. 7º, por fim, traz a cláusula de vigência.

Conforme supracitado, as proposições tramitam em conjunto nos termos do art. 258 do RISF e seguirão à CAS para decisão terminativa, conforme o inciso I do art. 91 do RISF. Nesta CAE, fui designada Relatora para apresentação de relatório único, nos termos do § 3º do art. 260 do RISF.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ademais, foram apresentadas, até o presente momento, as Emendas nºs 1 e 2 – CAE ao PL nº 5.178, de 2020. A Emenda nº 1 – CAE pretende incluir as despesas com cuidadores de pessoas ou cuidadores sociais de pessoas no rol de despesas dedutíveis do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). A Emenda nº 2 – CAE, por sua vez, confere nova redação ao parágrafo único do art. 6º do PL para retirar os microempreendedores individuais (MEI) do escopo desse dispositivo.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro dos PLs nº 76, de 2020, nº 5.178, de 2020, e nº 5.300, de 2023, que tramitam em conjunto conforme o art. 258 do RISF.

Em função do rito terminativo disposto no inciso I do art. 91 do RISF, os requisitos de **admissibilidade** das proposições, referentes à constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade, serão apreciados pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Avança-se, então, ao **mérito** econômico e financeiro das proposições. Sob a perspectiva econômica, os PLs fortalecem o mercado de trabalho relativo aos serviços de acompanhamento, cuidado e assistência a pessoas vulneráveis, e fornecem uma resposta necessária à acelerada transição demográfica em curso no país – que pode ser observada, por exemplo, a partir da queda das taxas de fecundidade e do aumento paulatino no nosso número total de idosos.

Segundo dados do ano de 2022, obtidos no painel DataCuidados¹, aproximadamente 800.000 pessoas atuavam em atividades remuneradas de cuidado direto, sendo 95% mulheres. Desse total, 75% das pessoas atuavam na informalidade. A faixa etária entre 30 e 59 anos é a predominante e o

¹ Painel de indicadores que têm como fonte as estatísticas oficiais do país, sejam elas produzidas por meio das pesquisas domiciliares levadas a campo pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - Censo Demográfico, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua [PNADC] e Pesquisa Nacional de Saúde [PNS] -, sejam elas produzidas por meio dos registros administrativos dos órgãos executores das políticas setoriais, em especial o Censo do Sistema Único de Assistência Social [SUAS], o Censo Escolar e os dados do DATASUS. Disponível em: <<https://infogov.enap.gov.br/datacuidados>>. Acesso em 10.nov.2025.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

rendimento médio foi de R\$ 1.290,00, abaixo do salário-mínimo vigente, de R\$ 1.518,00.

Nesse sentido, ao regulamentar o exercício da profissão de cuidadores de pessoas, as proposições conferem maior segurança jurídica e contratual para a atuação desses profissionais, que passarão a dispor de um marco legal para balizar o formato de sua qualificação profissional, seus regimes jurídicos de contratação, suas jornadas de trabalho, e seus direitos e deveres profissionais.

Um efeito das proposições que também merece destaque é o aperfeiçoamento dos serviços dos cuidadores, uma vez que o exercício profissional passará a depender da conclusão de cursos de qualificação. Isso trará, certamente, um incremento na qualidade dos serviços prestados e resultará em uma expansão desse mercado de trabalho e aumento do dinamismo da nossa economia.

Uma vez demonstrada a pertinência econômica das proposições sob análise, faz-se necessário registrar que elas trazem consigo importantes e diferentes contribuições para a devida regulamentação da profissão de cuidador de pessoa. Entretanto, a fim de construir um diploma normativo coeso, coerente e atualizado, optamos por elaborar uma emenda substitutiva que reúne, alinha e compatibiliza as disposições de todas as três proposições.

Assim, por exemplo, o art. 2º do Substitutivo define a profissão de cuidador e de cuidador social de pessoa, além das respectivas modalidades – cuidador de pessoa idosa, de criança e de adolescente, de pessoa com deficiência e de pessoa com doença ou condição incapacitante.

A redação desse dispositivo foi elaborada a partir dos arts. 1º e 2º do PL nº 76, de 2020, dos respectivos Relatórios dos Senadores Nelsinho Trad e Ana Paula Lobato, do art. 1º do PL nº 5.178, de 2020, e, ainda, do art. 1º do PL nº 5.300, de 2023.

Seguindo essa lógica de reunião e compatibilização das melhores disposições de cada um dos três PLs, o art. 3º do Substitutivo elenca os requisitos para o exercício da profissão de cuidador de pessoa. Assim, nós preservamos a exigência da maioria, do ensino fundamental completo, do



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

atestado de condição de saúde física e mental e da negativa de antecedentes criminais.

De igual modo, nós mantivemos a previsão de um curso de qualificação profissional e conferimos ao Poder Executivo a competência para regulamentar o seu formato, observadas as especificidades regionais e a possibilidade de oferta de ensino à distância.

Isso porque uma preocupação que norteou o nosso trabalho foi a necessidade de interiorização desses serviços de acompanhamento, cuidado e assistência, o que apenas poderá ocorrer se a regulamentação for feita considerando as peculiaridades de cada região e, também, as opções tecnológicas existentes.

Ainda em relação à necessidade do curso de qualificação, nós mantivemos, em consonância com os três PLs, um regime de transição de no mínimo três anos e a dispensa desse requisito para os cuidadores que já estejam atuando há mais de dois anos. Dessa forma, nós evitaremos uma mudança abrupta no mercado de trabalho dos cuidadores, o que poderia prejudicar milhares de vulneráveis que dependem dos seus serviços.

O art. 4º do Substitutivo, por sua vez, reúne os diferente regimes jurídicos sob as quais os cuidadores de pessoas poderão ser contratados, bem como especifica a carga horária diária e semanal, e prevê a possibilidade de adoção de uma escala de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

Além disso, o § 2º do art. 4º institui uma cláusula de responsabilidade solidária para o contratante que deixar de requisitar a apresentação regular das guias de recolhimento à Previdência Social dos cuidadores contratados como autônomos ou microempreendedores individuais. Dessa forma, pretende-se garantir a devida cobertura previdenciária desses profissionais.

Os arts. 5º e 6º do Substitutivo elencam os direitos e deveres dos cuidadores de pessoas. Em particular, fixam o direito do cuidador de receber informações e orientações precisas a respeito das atividades para as quais foi contratado, medida essa indispensável para que o profissional possa atuar de forma adequada e esmerada. Em relação aos deveres, deve-se destacar os



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

deveres de: zelar pela dignidade, bem-estar, integridade física, privacidade, saúde, higiene pessoal, alimentação, educação, cultura e lazer da pessoa assistida; e, manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de seu exercício profissional, ressalvada a comunicação necessária à manutenção da saúde e segurança da pessoa assistida.

Os arts. 7º, 8º e 9º do Substitutivo, por sua vez, são baseados nos arts. 8º, 9º e 10 do PL nº 5.178, de 2020, com os aperfeiçoamentos trazidos pelo Relatório da Senadora Teresa Leitão. Esses dispositivos instituem majorantes penais que visam dissuadir ações nocivas de cuidadores em face dos vulneráveis com que lidam quotidianamente, como idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes.

Reitero, uma vez mais, que o Substitutivo apresentado é fruto do esforço hercúleo e do primoroso trabalho de todos os Senadores que atuaram, até o presente momento, na tramitação dessas proposições: Chico Rodrigues, Paulo Paim, Carlos Viana, como autores, e Nelsinho Trad, Ana Paula Lobato e Teresa Leitão, como relatores.

Ademais, em função da alínea “b” do inciso II do art. 260 do RISF, a precedência para aprovação é dada ao projeto de lei mais antigo, no caso, ao PL nº 76, de 2020. Assim, os outros dois projetos, e as respectivas emendas, deverão ser rejeitados por força desse mandamento regimental.

Por fim, cumpre registrar que, sob a perspectiva financeiro-orçamentária, a proposição não impacta as receitas e despesas da União, pois se restringe a regular matérias de cunho trabalhista e penal.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, na forma do Substitutivo abaixo consignado, pela **rejeição** das Emendas nºs 1 e 2 – CAE ao PL nº 5.178, de 2020, e pela **rejeição** do PL nº 5.178, de 2020, e do PL nº 5.300, de 2023, em função do disposto na alínea “b” do inciso II do art. 260 do RISF.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Regulamenta o exercício da profissão de cuidador de pessoa e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de cuidador de pessoa.

Art. 2º A profissão de cuidador de pessoa caracteriza-se pelo exercício das atividades de acompanhamento, cuidado e assistência em âmbito domiciliar, e admite as seguintes modalidades:

- I – cuidador de pessoa idosa;
- II – cuidador de criança e de adolescente;
- III – cuidador de pessoa com deficiência; e,
- IV – cuidador de pessoa com doença ou condição incapacitante.

§ 1º Considera-se cuidador social de pessoa, nas modalidades descritas no *caput* deste artigo, o cuidador que exerça suas funções no âmbito de uma instituição de acolhimento social.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instituições de acolhimento social os hospitais de longa permanência, centros de convivência, centros-dia, casas-lar, casas geriátricas, repúblicas sociais, centros de atenção psicossocial, residências terapêuticas, unidades de acolhimento de adultos e outras instituições cujo objetivo seja, em função dos serviços de cuidado prestados, a residência ou a parcial permanência de idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas com doença ou condição incapacitante.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de cuidador de pessoa:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos e ter concluído o ensino fundamental ou correspondente, exceto se na condição de menor aprendiz ou estagiário;

II – ter concluído curso de qualificação profissional, nos termos do inciso I do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III – estar em condições de saúde física e mental, conforme atestado médico; e,

IV – não possuir antecedentes criminais.

§ 1º O disposto neste artigo não obsta ou condiciona o exercício de profissões regulamentadas que, por sua natureza, exijam a prestação de cuidado, assistência ou serviços congêneres a idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas com doença ou condição incapacitante.

§ 2º É vedado ao cuidador de pessoa o desempenho de atividade cuja competência seja exclusiva de outras profissões regulamentadas, inclusive da área da saúde, exceto se habilitado para exercê-las.

§ 3º Ato do Poder Executivo regulamentará, em conformidade com as especificidades regionais e a possibilidade de oferta de ensino à distância, o disposto no inciso II deste artigo, assegurado regime de transição de, no mínimo, 3 (três) anos.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 4º Estão dispensados do requisito de conclusão de curso disposto no inciso II deste artigo os profissionais que, na data da regulamentação prevista no § 3º, estejam em exercício há pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 4º O cuidador de pessoa poderá ser contratado, desde que cumpridas as respectivas condicionantes, como:

I – empregado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – empregado doméstico, nos termos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III – microempreendedor individual (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou autônomo.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a duração do trabalho não será superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a opção por 12 (doze) horas seguidas de trabalho e 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, o contratante deverá exigir o comprovante do recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 5º É direito do cuidador de pessoa receber informações e orientações precisas a respeito das atividades para as quais foi contratado.

Art. 6º São deveres do cuidador de pessoa:

I – zelar pela dignidade, bem-estar, integridade física, privacidade, higiene pessoal, alimentação e saúde da pessoa assistida;

II – preservar as dependências utilizadas pela pessoa assistida e os bens do empregador relativos ao seu exercício profissional;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

III – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de seu exercício profissional, ressalvada a comunicação necessária à manutenção da saúde e segurança da pessoa assistida; e

IV – não solicitar ou receber remuneração, doação ou qualquer benefício de pessoa assistida civilmente incapaz, exceto mediante expressa autorização do responsável legal.

Art. 7º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 94-A:

“Art. 94-A. As penas de que tratam os arts. 96, 97, 99, 100, III, 102, 105, 106 e 107 serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de pessoa idosa no exercício de sua profissão.”

Art. 8º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A:

“Art. 91-A. As penas de que tratam os arts. 88, 89, 90 e 91 serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de pessoa com deficiência no exercício de sua profissão.”

Art. 9º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

“Art. 244-D. As penas de que tratam os arts. 232, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 243, 244-A, e 244-B serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de criança e de adolescente no exercício de sua profissão.”

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se cuidador de pessoa, ou cuidador social de pessoa, o profissional que desempenha funções de auxílio, assistência e acompanhamento de pessoa idosa, pessoa com transtornos mentais, pessoa com deficiência, pessoa com doença rara e pessoa com enfermidade ou qualquer outra condição que demande acompanhamento permanente ou parcial no âmbito domiciliar ou de instituição de acolhimento social.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se instituições de acolhimento social as instituições de residência, hospitais de longa permanência, centros de convivência, centros-dia, casas-lar, instituição de longa permanência para idosos, casas geriátricas, repúblicas sociais, centros de atenção psicossocial, serviços de residências terapêuticas, unidade de acolhimento de adultos, estratégia de saúde da família, centros de saúde e outras instituições cujo objetivo seja a residência ou a permanência parcial das pessoas arroladas no *caput*.

Art. 2º São atribuições do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa:

I - prestação de apoio emocional e de convivência social da pessoa acompanhada;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II - auxílio, assistência e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;

III - cuidados de saúde preventivos, administração oral de medicamentos prescritos por profissional de saúde habilitado e realização de outros procedimentos de saúde que não demandem habilitação profissional específica;

IV - auxílio e acompanhamento no deslocamento da pessoa em atividades sociais, de educação, cultura, recreação, lazer e ressocialização.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de cuidador, o maior de 18 anos que tenha concluído o ensino fundamental e que tenha concluído, com aproveitamento, curso de formação de cuidador de pessoa idosa, cuidador em saúde mental e curso de cuidador de pessoas com deficiência, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, ou por Associações profissionais e representativas de segmentos da sociedade civil, Associações de Cuidadores, Instituição de ensino reconhecida por órgão público federal, estadual ou municipal competente, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, das quais 30% (trinta por cento) devem ser destinadas ao exercício prático de estágio.

Parágrafo único. São dispensadas da exigência de conclusão de curso de cuidador as pessoas que, à época de entrada em vigor da presente Lei, venham exercendo a função há pelo menos dois anos.

Art. 4º É vedado ao cuidador de idoso, cuidador de pessoa, cuidador social de pessoa o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões da área de saúde legalmente regulamentadas, exceto se regularmente habilitado para exercê-las.

Art. 5º O cuidador, no exercício de sua profissão, deverá buscar atuar com ética, assegurando o cumprimento dos direitos humanos e sociais dos sujeitos do cuidado, na melhoria da qualidade de atenção e auxílio à pessoa necessitada



SF/20234.67305-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de cuidados, sempre em articulação e colaboração com os demais profissionais de saúde e de assistência social, com a família e com a sociedade.

Art. 6º A jornada de trabalho do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa poderá ser fixada na forma de jornada de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou na forma de jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e oito diárias.

Parágrafo único. A jornada de trabalho referida no *caput* aplica-se também ao cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa contratado sem vínculo empregatício, na forma de trabalhador autônomo ou de microempendedor individual.

Art. 7º Aplica-se ao contrato de trabalho do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ou pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, conforme a natureza do contratante, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Art. 8º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 94-A:

“Art. 94-A. As penas de que tratam os art. 96, 97, 99, 100, III, 102, 105, 106 e 107 serão acrescidas de um terço quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador de pessoa idosa no exercício de sua profissão.”

Art. 9º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art.91-A:

“Art. 91-A. As penas de que tratam os art. 88, 89, 90 e 91 serão acrescidas de um terço quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador de pessoa com deficiência no exercício de sua profissão.”



SF/20234.67305-11

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 10 A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art.244-C:

“Art. 244-B. As penas de que tratam os art. 232, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 243, 244-A e 244-B serão acrescidas de um terço quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador de criança ou adolescente no exercício de sua profissão.”

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca regulamentar a profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa.

Nesse sentido, trata-se de uma complementação necessária a outros projetos que já tramitaram nesta Casa, do qual destacamos o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2011, do Senador Waldemir Moka, que cuida da profissão de cuidador de pessoa idosa e que, aprovado pelo Senado, foi remetido à Câmara dos Deputados, onde aguarda apreciação desde novembro de 2012.

A excessiva delonga na aprovação do projeto torna oportuna, e mesmo necessária, a apresentação de nova proposição, dado que a consolidação e a evolução da prática profissional desses trabalhadores ampliaram consideravelmente o escopo de sua atuação, para além do acompanhamento domiciliar de idosos, tão somente, passando a encetar o acompanhamento de diversas pessoas com necessidades especiais e não apenas em casa, mas no âmbito de instituições de acolhimento de diversos tipos.

Assim, apresentamos a presente proposição, surgida da discussão travada com as associações profissionais de cuidadores, de maneira a englobar as necessidades atuais da profissão e da sociedade.



SF/20234.67305-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A aprovação da presente medida representará um passo importante para a defesa de trabalhadores e pacientes e uma importante medida de justiça social.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5178, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015 - Lei da PEC das Domésticas - 150/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015;150>
 - artigo 1º
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - artigo 10
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecido em todo o território nacional o exercício da profissão de cuidador, cujas espécies são: Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara.

Art. 2º O cuidador caracteriza-se pelo exercício de atividade de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias, ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer.

Parágrafo único. É vedada aos profissionais elencados no art. 1º desta Lei a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica.

Art. 3º O cuidador deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I – possuir no mínimo dezoito anos completos, salvo na condição de estagiário ou aprendiz;

II - haver concluído o ensino fundamental ou correspondente;

III – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional,

inclusive com formação inicial e continuada, organizado e regulamentado pelo Ministério da Educação, em consonância com o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004;

IV – não ter antecedentes criminais;

V – apresentar atestado de aptidão física e mental.

Parágrafo único. As pessoas que já se encontrarem exercendo atividades próprias de cuidador há, no mínimo, dois anos, por ocasião da data de publicação desta Lei, ficam dispensadas da exigência a que se refere o inciso III, devendo cumpri-la nos três anos seguintes à vigência desta Lei.

Art. 4º O cuidador poderá ser contratado livremente pelo empregador, contratante ou tomador de serviço, sendo ainda permitida a sua organização por meio das seguintes modalidades:

I – quando empregado por pessoa física, para trabalho por mais de dois dias na semana, atuando no domicílio ou no acompanhamento de atividades da pessoa cuidada, será regido pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

II – quando empregado por pessoa jurídica, será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação correlata;

III – quando contratado como Microempreendedor Individual, será regido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e legislação correlata.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a jornada de trabalho será de até quarenta e quatro horas semanais, com carga horária de até oito horas diárias ou em turno de doze horas trabalhadas e trinta e seis horas de descanso.

Art. 5º O cuidador poderá ser dispensado por justa causa quando infringir as disposições das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, ou de lei correspondente, em havendo, quando couber.

Art. 6º São deveres do cuidador:



I – zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida;

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à família do empregador;

III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

Art. 7º Caso sejam comprovados maus-tratos e violências praticados pelo cuidador contratado em desacordo com as disposições desta Lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do responsável pela pessoa assistida da moradia comum.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos, busca ajustar os direitos dos Cuidadores e demonstrar sua importância para a sociedade, principalmente nesse novo tempo em que existirão mais idosos do que jovens.

Nossa proposta pretende explicitar a consciência das novas responsabilidades sociais que o futuro coloca diante do legislador e dos trabalhadores. As atividades que aqui tratamos representam necessidades e oportunidades, com um espaço enorme para a empregabilidade.

Em suas novas configurações, a família precisará, cada vez mais, do auxílio de terceiros, com alguma prática e conhecimento. É notório que o Estado e a sociedade, com as políticas públicas e apesar dos inúmeros esforços, não conseguem atender às demandas de cuidados das pessoas que os necessitam. Há situações diferenciadas que dificilmente são resolvidas com decisões políticas, globais ou coletivas. Nesse momento, a presença de um Cuidador profissional vem preencher uma lacuna visível, trazendo um tratamento especializado, pessoal e afetivo, que as organizações (asilos e creches, por exemplo) não podem oferecer.

São espécies de trabalho em que, hoje, há presença significativa da informalidade. Há milhares de trabalhadores que podem ser trazidos para



o mercado formal e dessa formalização decorrerão benefícios gerais, como a inclusão previdenciária e o acesso geral a bens e serviços.

O ato de cuidar não é uma tarefa de fácil, demanda a execução de tarefas complexas, delicadas e sofridas. Estudo realizado por Garrido e Menezes (2004) apontou que o cuidador que não recebe um suporte formal para atender às necessidades do indivíduo que precisa de cuidados corre o risco de, também, se tornar um paciente dentro do sistema.

Como o cuidador principal é a pessoa que despende um tempo maior com os cuidados do indivíduo com necessidades especiais, ela pode estar exposta a uma série de consequências devido a esse fato. Assim, pode vir a ter desgastes físicos, psicológicos ou emocionais devido à sobrecarga a que está submetido.

Reconhecidos e orientados pela legislação, os cuidadores terão seus direitos garantidos, também poderão trabalhar pela inclusão social e pela cidadania, colaborando para que os casos de violência, maus-tratos ou descaso com idosos, crianças e pessoas com deficiência ou doenças raras, sejam significativamente reduzidos.

Por essas razões esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador *CHICO RODRIGUES*

RR/DEM





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 76, DE 2020

Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Decreto nº 5.154, de 23 de Julho de 2004 - DEC-5154-2004-07-23 - 5154/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004;5154>
- Lei Complementar nº 128, de 19 de Dezembro de 2008 - LCP-128-2008-12-19 - 128/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2008;128>
- Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015 - Lei da PEC das Domésticas - 150/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015;150>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências*; o PL nº 5.178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990*; e o PL nº 5.300, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências*; o PL nº 5.178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990*; e o PL nº 5.300, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências*.

O PL nº 76, de 2020, foi, inicialmente, distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e teve como Relatores os Senadores Nelsinho Trad e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ana Paula Lobato, cujas análises e indicações foram essenciais para elaboração deste relatório. Posteriormente, passou a tramitar em conjunto com as demais proposições supracitadas, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e foi distribuído à CAE, onde fui designada Relatora.

A proposição apresenta 8 (oito) artigos. O arts. 1º e 2º reconhecem e caracterizam a profissão de cuidador. O art. 3º traça os requisitos para o exercício da atividade profissional: possuir no mínimo dezoito anos; haver concluído o ensino fundamental ou correspondente; haver concluído curso de qualificação profissional; não ter antecedentes criminais; e, apresentar atestado de aptidão física e mental.

Os arts. 4º e 5º dispõem sobre os possíveis regimes jurídicos de contratação. O art. 6º, por sua vez, elenca os deveres dos cuidadores: zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida; manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade relativas à família do empregador; e, zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

O art. 7º dispõe sobre a medida cautelar de afastamento em caso de maus-tratos ou violência praticados pelo cuidador e o art. 8º, por fim, traz a cláusula de vigência.

O PL nº 5.178, de 2020, encontra-se em tramitação nesta CAE e teve como Relatora a Senadora Teresa Leitão. Registra-se, ademais, que a arguta manifestação então elaborada pela Parlamentar norteou e serviu como base para a escrita deste relatório.

A proposição apresenta 11 (onze) artigos. O art. 1º define as funções desempenhadas pelo cuidador de pessoa e pelo cuidador social de pessoa, enquanto o art. 2º detalha, de modo exemplificativo, as respectivas atribuições profissionais.

O art. 3º, então, define as condições para o exercício da profissão de cuidador, entre as quais está a conclusão de um curso de formação com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. O art. 4º veda que os cuidadores



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

exercem atividades que sejam de competência de outras profissões da saúde legalmente regulamentadas – exceto se habilitados para tanto.

O art. 5º dispõe acerca dos princípios e padrões éticos aplicáveis, o art. 6º regulamenta a jornada de trabalho dos cuidadores, e o art. 7º especifica os possíveis regimes jurídicos de contratação.

Os arts. 8º, 9º e 10 alteram, respectivamente, o Estatuto da Pessoa Idosa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para instituir uma majorante penal, que aumentará em 1/3 (um terço) as penas previstas em tais diplomas quando os crimes forem cometidos por cuidadores. O art. 11, por fim, traz a cláusula de vigência.

O PL nº 5.300, de 2023, foi, originalmente, distribuído à CAS. Posteriormente, passou a tramitar nesta CAE. A proposição possui 7 (sete) artigos. O art. 1º da proposição define a profissão de cuidador de crianças e de idosos. Os arts. 2º e 3º elencam as vedações e os requisitos para o exercício profissional, e o art. 4º dispõe acerca dos regimes jurídicos de contratação.

O art. 5º fixa os direitos dos cuidadores de crianças e de idosos, entre os quais o de receber informações e orientações claras a respeito das tarefas e atribuições para as quais foi contratado.

O art. 6º, por sua vez, fixa os deveres dos cuidadores de crianças e de idosos, entre os quais: zelar pelo bem estar, dignidade, privacidade, intimidade, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer das pessoas sob seus cuidados; manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à pessoa cuidada e à família do empregador, salvo no que diz respeito à saúde e segurança no contato com outros profissionais que atendam a pessoa cuidada; e, não solicitar ou receber remuneração, presentes ou bens móveis oferecidos pelo assistido, sem expressa autorização de seus familiares ou responsáveis. O art. 7º, por fim, traz a cláusula de vigência.

Conforme supracitado, as proposições tramitam em conjunto nos termos do art. 258 do RISF e seguirão à CAS para decisão terminativa, conforme o inciso I do art. 91 do RISF. Nesta CAE, fui designada Relatora para apresentação de relatório único, nos termos do § 3º do art. 260 do RISF.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ademais, foram apresentadas, até o presente momento, as Emendas nºs 1 e 2 – CAE ao PL nº 5.178, de 2020. A Emenda nº 1 – CAE pretende incluir as despesas com cuidadores de pessoas ou cuidadores sociais de pessoas no rol de despesas dedutíveis do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). A Emenda nº 2 – CAE, por sua vez, confere nova redação ao parágrafo único do art. 6º do PL para retirar os microempreendedores individuais (MEI) do escopo desse dispositivo.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro dos PLs nº 76, de 2020, nº 5.178, de 2020, e nº 5.300, de 2023, que tramitam em conjunto conforme o art. 258 do RISF.

Em função do rito terminativo disposto no inciso I do art. 91 do RISF, os requisitos de **admissibilidade** das proposições, referentes à constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade, serão apreciados pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Avança-se, então, ao **mérito** econômico e financeiro das proposições. Sob a perspectiva econômica, os PLs fortalecem o mercado de trabalho relativo aos serviços de acompanhamento, cuidado e assistência a pessoas vulneráveis, e fornecem uma resposta necessária à acelerada transição demográfica em curso no país – que pode ser observada, por exemplo, a partir da queda das taxas de fecundidade e do aumento paulatino no nosso número total de idosos.

Segundo dados do ano de 2022, obtidos no painel DataCuidados¹, aproximadamente 800.000 pessoas atuavam em atividades remuneradas de cuidado direto, sendo 95% mulheres. Desse total, 75% das pessoas atuavam na informalidade. A faixa etária entre 30 e 59 anos é a predominante e o

¹ Painel de indicadores que têm como fonte as estatísticas oficiais do país, sejam elas produzidas por meio das pesquisas domiciliares levadas a campo pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - Censo Demográfico, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua [PNADC] e Pesquisa Nacional de Saúde [PNS] -, sejam elas produzidas por meio dos registros administrativos dos órgãos executores das políticas setoriais, em especial o Censo do Sistema Único de Assistência Social [SUAS], o Censo Escolar e os dados do DATASUS. Disponível em: <<https://infogov.enap.gov.br/datacuidados>>. Acesso em 10.nov.2025.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

rendimento médio foi de R\$ 1.290,00, abaixo do salário-mínimo vigente, de R\$ 1.518,00.

Nesse sentido, ao regulamentar o exercício da profissão de cuidadores de pessoas, as proposições conferem maior segurança jurídica e contratual para a atuação desses profissionais, que passarão a dispor de um marco legal para balizar o formato de sua qualificação profissional, seus regimes jurídicos de contratação, suas jornadas de trabalho, e seus direitos e deveres profissionais.

Um efeito das proposições que também merece destaque é o aperfeiçoamento dos serviços dos cuidadores, uma vez que o exercício profissional passará a depender da conclusão de cursos de qualificação. Isso trará, certamente, um incremento na qualidade dos serviços prestados e resultará em uma expansão desse mercado de trabalho e aumento do dinamismo da nossa economia.

Uma vez demonstrada a pertinência econômica das proposições sob análise, faz-se necessário registrar que elas trazem consigo importantes e diferentes contribuições para a devida regulamentação da profissão de cuidador de pessoa. Entretanto, a fim de construir um diploma normativo coeso, coerente e atualizado, optamos por elaborar uma emenda substitutiva que reúne, alinha e compatibiliza as disposições de todas as três proposições.

Assim, por exemplo, o art. 2º do Substitutivo define a profissão de cuidador e de cuidador social de pessoa, além das respectivas modalidades – cuidador de pessoa idosa, de criança e de adolescente, de pessoa com deficiência e de pessoa com doença ou condição incapacitante.

A redação desse dispositivo foi elaborada a partir dos arts. 1º e 2º do PL nº 76, de 2020, dos respectivos Relatórios dos Senadores Nelsinho Trad e Ana Paula Lobato, do art. 1º do PL nº 5.178, de 2020, e, ainda, do art. 1º do PL nº 5.300, de 2023.

Seguindo essa lógica de reunião e compatibilização das melhores disposições de cada um dos três PLs, o art. 3º do Substitutivo elenca os requisitos para o exercício da profissão de cuidador de pessoa. Assim, nós preservamos a exigência da maioria, do ensino fundamental completo, do



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

atestado de condição de saúde física e mental e da negativa de antecedentes criminais.

De igual modo, nós mantivemos a previsão de um curso de qualificação profissional e conferimos ao Poder Executivo a competência para regulamentar o seu formato, observadas as especificidades regionais e a possibilidade de oferta de ensino à distância.

Isso porque uma preocupação que norteou o nosso trabalho foi a necessidade de interiorização desses serviços de acompanhamento, cuidado e assistência, o que apenas poderá ocorrer se a regulamentação for feita considerando as peculiaridades de cada região e, também, as opções tecnológicas existentes.

Ainda em relação à necessidade do curso de qualificação, nós mantivemos, em consonância com os três PLs, um regime de transição de no mínimo três anos e a dispensa desse requisito para os cuidadores que já estejam atuando há mais de dois anos. Dessa forma, nós evitaremos uma mudança abrupta no mercado de trabalho dos cuidadores, o que poderia prejudicar milhares de vulneráveis que dependem dos seus serviços.

O art. 4º do Substitutivo, por sua vez, reúne os diferente regimes jurídicos sob as quais os cuidadores de pessoas poderão ser contratados, bem como especifica a carga horária diária e semanal, e prevê a possibilidade de adoção de uma escala de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

Além disso, o § 2º do art. 4º institui uma cláusula de responsabilidade solidária para o contratante que deixar de requisitar a apresentação regular das guias de recolhimento à Previdência Social dos cuidadores contratados como autônomos ou microempreendedores individuais. Dessa forma, pretende-se garantir a devida cobertura previdenciária desses profissionais.

Os arts. 5º e 6º do Substitutivo elencam os direitos e deveres dos cuidadores de pessoas. Em particular, fixam o direito do cuidador de receber informações e orientações precisas a respeito das atividades para as quais foi contratado, medida essa indispensável para que o profissional possa atuar de forma adequada e esmerada. Em relação aos deveres, deve-se destacar os



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

deveres de: zelar pela dignidade, bem-estar, integridade física, privacidade, saúde, higiene pessoal, alimentação, educação, cultura e lazer da pessoa assistida; e, manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de seu exercício profissional, ressalvada a comunicação necessária à manutenção da saúde e segurança da pessoa assistida.

Os arts. 7º, 8º e 9º do Substitutivo, por sua vez, são baseados nos arts. 8º, 9º e 10 do PL nº 5.178, de 2020, com os aperfeiçoamentos trazidos pelo Relatório da Senadora Teresa Leitão. Esses dispositivos instituem majorantes penais que visam dissuadir ações nocivas de cuidadores em face dos vulneráveis com que lidam quotidianamente, como idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes.

Reitero, uma vez mais, que o Substitutivo apresentado é fruto do esforço hercúleo e do primoroso trabalho de todos os Senadores que atuaram, até o presente momento, na tramitação dessas proposições: Chico Rodrigues, Paulo Paim, Carlos Viana, como autores, e Nelsinho Trad, Ana Paula Lobato e Teresa Leitão, como relatores.

Ademais, em função da alínea “b” do inciso II do art. 260 do RISF, a precedência para aprovação é dada ao projeto de lei mais antigo, no caso, ao PL nº 76, de 2020. Assim, os outros dois projetos, e as respectivas emendas, deverão ser rejeitados por força desse mandamento regimental.

Por fim, cumpre registrar que, sob a perspectiva financeiro-orçamentária, a proposição não impacta as receitas e despesas da União, pois se restringe a regular matérias de cunho trabalhista e penal.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, na forma do Substitutivo abaixo consignado, pela **rejeição** das Emendas nºs 1 e 2 – CAE ao PL nº 5.178, de 2020, e pela **rejeição** do PL nº 5.178, de 2020, e do PL nº 5.300, de 2023, em função do disposto na alínea “b” do inciso II do art. 260 do RISF.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Regulamenta o exercício da profissão de cuidador de pessoa e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de cuidador de pessoa.

Art. 2º A profissão de cuidador de pessoa caracteriza-se pelo exercício das atividades de acompanhamento, cuidado e assistência em âmbito domiciliar, e admite as seguintes modalidades:

- I – cuidador de pessoa idosa;
- II – cuidador de criança e de adolescente;
- III – cuidador de pessoa com deficiência; e,
- IV – cuidador de pessoa com doença ou condição incapacitante.

§ 1º Considera-se cuidador social de pessoa, nas modalidades descritas no *caput* deste artigo, o cuidador que exerça suas funções no âmbito de uma instituição de acolhimento social.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instituições de acolhimento social os hospitais de longa permanência, centros de convivência, centros-dia, casas-lar, casas geriátricas, repúblicas sociais, centros de atenção psicossocial, residências terapêuticas, unidades de acolhimento de adultos e outras instituições cujo objetivo seja, em função dos serviços de cuidado prestados, a residência ou a parcial permanência de idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas com doença ou condição incapacitante.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de cuidador de pessoa:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos e ter concluído o ensino fundamental ou correspondente, exceto se na condição de menor aprendiz ou estagiário;

II – ter concluído curso de qualificação profissional, nos termos do inciso I do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III – estar em condições de saúde física e mental, conforme atestado médico; e,

IV – não possuir antecedentes criminais.

§ 1º O disposto neste artigo não obsta ou condiciona o exercício de profissões regulamentadas que, por sua natureza, exijam a prestação de cuidado, assistência ou serviços congêneres a idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas com doença ou condição incapacitante.

§ 2º É vedado ao cuidador de pessoa o desempenho de atividade cuja competência seja exclusiva de outras profissões regulamentadas, inclusive da área da saúde, exceto se habilitado para exercê-las.

§ 3º Ato do Poder Executivo regulamentará, em conformidade com as especificidades regionais e a possibilidade de oferta de ensino à distância, o disposto no inciso II deste artigo, assegurado regime de transição de, no mínimo, 3 (três) anos.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 4º Estão dispensados do requisito de conclusão de curso disposto no inciso II deste artigo os profissionais que, na data da regulamentação prevista no § 3º, estejam em exercício há pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 4º O cuidador de pessoa poderá ser contratado, desde que cumpridas as respectivas condicionantes, como:

I – empregado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – empregado doméstico, nos termos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III – microempreendedor individual (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou autônomo.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a duração do trabalho não será superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a opção por 12 (doze) horas seguidas de trabalho e 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, o contratante deverá exigir o comprovante do recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 5º É direito do cuidador de pessoa receber informações e orientações precisas a respeito das atividades para as quais foi contratado.

Art. 6º São deveres do cuidador de pessoa:

I – zelar pela dignidade, bem-estar, integridade física, privacidade, higiene pessoal, alimentação e saúde da pessoa assistida;

II – preservar as dependências utilizadas pela pessoa assistida e os bens do empregador relativos ao seu exercício profissional;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

III – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de seu exercício profissional, ressalvada a comunicação necessária à manutenção da saúde e segurança da pessoa assistida; e

IV – não solicitar ou receber remuneração, doação ou qualquer benefício de pessoa assistida civilmente incapaz, exceto mediante expressa autorização do responsável legal.

Art. 7º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 94-A:

“Art. 94-A. As penas de que tratam os arts. 96, 97, 99, 100, III, 102, 105, 106 e 107 serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de pessoa idosa no exercício de sua profissão.”

Art. 8º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A:

“Art. 91-A. As penas de que tratam os arts. 88, 89, 90 e 91 serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de pessoa com deficiência no exercício de sua profissão.”

Art. 9º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

“Art. 244-D. As penas de que tratam os arts. 232, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 243, 244-A, e 244-B serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de criança e de adolescente no exercício de sua profissão.”

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5300, DE 2023

Dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

Dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos.

§ 1º São cuidadores de crianças aqueles que exercem o acompanhamento e assistência às crianças e adolescentes, mediante ações em domicílio ou residência, com possível apoio emocional, escolar ou educacional, ou em instituições de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à preparação para a existência, autonomia e independência, com zelo pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, recreação e lazer da criança aos seus cuidados, inclusive com vigilância em seus deslocamentos.

§ 2º São cuidadores de idosos aqueles que exercem o acompanhamento e assistência às pessoas idosas, mediante ações domiciliares, comunitárias ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando ao apoio emocional e na convivência social, à autonomia e à independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, recreação e lazer da pessoa idosa, inclusive com apoio a ela em seus deslocamentos.

Art. 2º Aos cuidadores de crianças e aos cuidadores de idosos é vedada a administração de medicação que não seja por via oral, mesmo que orientada por prescrição do profissional de saúde; e a realização de procedimentos de complexidade técnica inerente à área de atuação de outros profissionais da saúde.

Art. 3º O cuidador de crianças e o cuidador de idosos deverão possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos, ter concluído o ensino fundamental



ou correspondente; ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional, com no mínimo 90 (noventa) horas, reconhecido pela autoridade competente; não ter antecedentes criminais; e estar em condições de saúde física e mental, atestadas por médico.

Parágrafo único. As pessoas que já se encontrarem exercendo atividades próprias de cuidador de crianças e de cuidador de idosos há, no mínimo, dois anos, ficam dispensadas da exigência e aproveitamento no curso previsto neste artigo, devendo participar de curso de qualificação ou requalificação, com o mesmo número de horas nele previsto, nos três anos seguintes à vigência desta Lei.

Art. 4º O cuidador de crianças e o cuidador de idosos poderão exercer suas atividades na qualidade de domésticos, nos termos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; de autônomos, como contribuintes individuais do Regime Geral da Previdência Social – RGPS; de celetistas, observada a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; ou microempreendedores individuais, nos termos da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 1º Cuidadores e seus contratantes definirão a modalidade de contratação, entre as opções oferecidas pelo *caput* do artigo, em contrato escrito que definirá, entre outros direitos e deveres, a remuneração e a carga horária.

§ 2º Quando o trabalho for exercido, em mais de dois dias da semana, é vedada a contratação de cuidadores na condição de autônomos ou microempreendedores individuais.

§ 3º A contratação de cuidadores de crianças e cuidadores de idosos, por pessoas jurídicas, será regida pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º Em caso de contratação de cuidador de crianças e de cuidadores de idosos, como autônomos ou microempreendedores individuais, o contratante deverá exigir comprovante do recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 5º São direitos do cuidador de crianças e do cuidador de idosos:



I – afastar-se das ocupações, das pessoas cuidadas e dos familiares delas, por um período mínimo e contínuo de 36 (trinta e seis) horas, preferencialmente aos domingos;

II – dispor de espaço, se possível reservado, para descanso e privacidade, em domicílio ou residência dos familiares da pessoa cuidada ou, se for o caso, nas instituições ou empresas em que trabalhe;

III – ter a privacidade preservada em relação à sua vida pessoal e intimidade, com dois intervalos diários de, no mínimo, 30 (trinta) minutos, coincidente ou não com o período das refeições, para contato por meios de comunicação com seus próprios familiares;

IV – receber informações e orientações claras a respeito das tarefas e atribuições para as quais foi contratado.

Art. 6º São deveres do cuidador de crianças e do cuidador de idosos:

I – zelar pelo bem estar, dignidade, privacidade, intimidade, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer das pessoas sob seus cuidados;

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à pessoa cuidada e à família do empregador; salvo no que diz respeito à saúde e segurança no contato com outros profissionais que atendam a pessoa cuidada;

III – zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

IV – abster-se de qualquer forma de violência ou omissão, mesmo que psicológica, contra a pessoa sob seus cuidados;

V – não solicitar ou receber remuneração, presentes ou bens móveis oferecidos pelo assistido, sem expressa autorização de seus familiares ou responsáveis.

Parágrafo único. Em caso de dolo ou culpa, com relação a maus-tratos, violências ou outras irregularidades, o cuidador poderá, dependendo da



gravidade dos fatos, ser demitido por justa causa ou ter o seu contrato rescindido, sem o direito à indenização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Casa tem analisado anualmente diversas alternativas para a regulamentação da profissão de cuidador de crianças (ou cuidador infantil) e de cuidador de idosos. Em 2019, o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2016, foi aqui aprovado e remetido à sanção, sendo posteriormente vetado em sua totalidade. A referida proposta pretendia regulamentar as “*profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara*”. O veto fundamentou-se no livre exercício profissional, nos termos constitucionais.

Ocorre que, em nosso entendimento, em breve veremos o momento oportuno em que essa regulamentação profissional será aprovada. O importante é que os profissionais se organizem e que sejam criados cursos de capacitação para que o devido reconhecimento venha. No momento, estamos preocupados especialmente com os Cuidadores de Crianças e Cuidadores de Idosos que, em relação à outras modalidades de Cuidador, possuem algumas especificidades. Trata-se de profissão que promove condições dignas de vida a milhares de crianças e de idosos que dependem destes profissionais para a satisfação das mais diversas necessidades diárias, desde alimentação e higiene pessoal, até o lazer.

A importância desses profissionais é evidente. Ao exercerem a funções inerentes à atividade, eles promovem a liberdade dos membros da família que podem, nesse ajuste, continuar com suas atividades produtivas. Caso contrário, muitas pessoas teriam queda de sua produtividade no ambiente de trabalho e sofreriam o encargo pessoal de cuidar de seus filhos e idosos. Muitas vezes, parentes muito vinculados emocionalmente à pessoa sob cuidados podem ser até prejudiciais à tranquilidade e à autonomia dos entes queridos.

Esses são os argumentos básicos que nos orientam nesta proposta. Muitos outros há em textos da doutrina e em decorrência dos debates sobre um



tema tão relevante. Nossa ideia é conferir aos citados trabalhadores a merecida proteção trabalhista e previdenciária (os contratantes poderão optar pela Consolidação das Leis do Trabalho ou via Lei Complementar nº 150, de 2015, que disciplina o labor doméstico, de acordo com as condições efetivas de realização do trabalho), além de lhes delimitar os deveres e responsabilidades. Também estamos oferecendo a possibilidade de contratação de Cuidadores autônomos ou Microempreendedores Individuais, desde que essa contratação não ocorra por mais de dois dias semanais. No caso das pessoas jurídicas, a contratação deverá observar o regime celetista.

Destaque-se, também, a fixação de exigências mínimas para o exercício desta nobre atividade, como medida de preservação da saúde das crianças e idosos brasileiros. A realização de cursos pelos novos candidatos ao exercício profissional e a preparação e a reciclagem dos atuais trabalhadores da área parecem-nos fundamentais, até para que tenham conhecimento sobre suas responsabilidades e direitos.

Nossa proposta, então, demarca nosso apoio a regulamentação dessas atividades e pretende contribuir para a qualificação das diversas normas sugeridas pelos demais parlamentares. Feitas essas considerações esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei Complementar nº 128, de 19 de Dezembro de 2008 - LCP-128-2008-12-19 - 128/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2008;128>
- Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015 - Lei da PEC das Domésticas - 150/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015;150>

3

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.075, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.075, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.*

A proposição é constituída de dois artigos. O art. 1º acrescenta o § 8º ao art. 168 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para que o exame toxicológico exigido para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) das categorias C, D e E seja custeado pelo empregador. O art. 2º determina a vigência imediata da lei, em caso de aprovação.

O autor da proposição afirma que a obrigatoriedade do exame toxicológico reduziu o uso de drogas e o número de acidentes nas estradas brasileiras. Os empregadores se beneficiam dos exames toxicológicos em seus negócios e, portanto, devem arcar integralmente com os custos de sua realização. Porém, parcela desses custos vem sendo suportada pelos motoristas profissionais empregados.

A matéria foi distribuída à CAE e seguirá posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em análise terminativa.

A proposta não recebeu emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria.

Sem prejuízo de análises mais detalhadas a serem realizadas pela CAS, verificamos que o projeto atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Além disso, não temos ressalvas no que concerne à regimentalidade e à juridicidade da proposição.

Quanto à técnica legislativa, notamos que o PL segue os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ainda no que diz respeito aos aspectos formais, concluímos que não cabe análise acerca da adequação orçamentária e financeira, pois o projeto não apresenta desdobramentos sobre as receitas ou despesas públicas.

Passando para a análise de mérito, estamos inteiramente de acordo com a proposta legislativa. O PL nº 1.075, de 2022, acrescenta o § 8º ao art. 168 da CLT para determinar que o empregador será responsável pelo custeio do exame toxicológico do motorista profissional inclusive nas hipóteses previstas no art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O exame toxicológico foi instituído pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, conhecida como Lei do Motorista. O exame, obrigatório para o desempenho das atividades de transporte rodoviário de cargas e transporte coletivo de passageiros, deve aferir o consumo de substâncias psicoativas que comprometam a capacidade de direção e apresentar janela de detecção mínima de noventa dias. Seus objetivos são preservar a saúde e a integridade física do motorista, bem como evitar riscos à coletividade.

A esse respeito, destacamos que os dados disponíveis indicam efeitos positivos da obrigatoriedade do exame toxicológico sobre o consumo de drogas nas estradas e o número de acidentes, conforme estudo do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Rodoviária Federal, realizado a partir de dados

de 2015 e 2019¹. Ademais, informações disponibilizadas pela Confederação Nacional dos Transportes confirmam a redução no número de acidentes com vítimas desde 2015², quando o exame toxicológico obrigatório foi introduzido.

A Lei nº 13.103, de 2015, alterou tanto o CTB como a CLT. O CTB passou a exigir a realização do exame toxicológico para a obtenção e a renovação da CNH nas categorias C, D e E, bem como a repetição do teste entre uma renovação e outra. A redação atual do art. 148-A do CTB, dada pela Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, estabelece que o exame toxicológico deve ser repetido a cada dois anos e seis meses no caso de motoristas com idade inferior a setenta anos. Já os exames de aptidão física e mental para renovação da CNH devem ser realizados somente a cada dez, cinco ou três anos a depender da faixa etária do condutor (§ 2º do art. 147 do CTB).

A CLT, por sua vez, passou a exigir o exame toxicológico na admissão e no desligamento do motorista profissional, sendo essas avaliações custeadas pelo empregador (§§ 6º e 7º do art. 168). Ademais, a lei determinou que o motorista profissional deve submeter-se a exame toxicológico periódico, instituído pelo empregador, pelo menos uma vez a cada dois anos e seis meses (inciso VII do art. 235-B).

O autor da proposição observa que os exames toxicológicos previstos na CLT já são custeados pelo empregador, mas aqueles indicados somente no art. 148-A do CTB (obtenção e renovação da CNH) vêm sendo custeados pelos motoristas profissionais mesmo quando possuem vínculo de emprego.

Em nossa avaliação, os empregadores devem ser os responsáveis pelo custeio dos exames toxicológicos em qualquer hipótese, pois se beneficiam diretamente dessas avaliações em seus negócios. Entre outros benefícios, o menor risco de acidentes nas estradas significa maior segurança nas operações da empresa, a preservação da saúde aumenta a produtividade do trabalhador e o compromisso com a regulação contribui para a reputação da empresa junto a clientes, parceiros comerciais e investidores.

¹ <https://prt24.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ms/898-obrigatoriedade-de-exame-toxicologicoreduz-consumo-de-drogas-nas-estradas-atesta-pesquisa-do-mpt-e-trt-em-ms>

² <https://cnt.org.br/painel-acidente>

Sem dúvida, é justo que os empregadores assumam os custos dos exames toxicológicos dos motoristas profissionais empregados, em vez de deixarem essa despesa a cargo dos trabalhadores.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.075, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1075, DE 2022

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.



SF/22153.60782-18

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 168.

.....

§ 8º Será por conta do empregador, além dos exames previstos no *caput* deste artigo, o exame toxicológico obrigatório para condutores das categorias C, D e E como condição para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), previsto no art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), quando o condutor for empregado e estas categorias forem exigidas para a função que exercer.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ainda é um dos países mais violentos no trânsito em todo o mundo, razão pela qual não é possível relaxar em normas preventivas importantes, como a obrigação do exame toxicológico para obtenção e renovação das categorias de CNH que autorizam a direção de veículos maiores. Contudo, a frustração dos trabalhadores com o alto custo do exame é compreensível. A solução não passa por revogar a sua exigência, mas sim por demandar que o exame seja custeado pelos empregadores.

O exame toxicológico foi instituído pela Lei nº 13.103/15 (posteriormente alterada pela Lei nº 14.071, de 2020), que prevê sua obrigatoriedade para habilitação e renovação das categorias C, D ou E (art. 148-A, CTB), bem como nos casos de admissão e por ocasião do desligamento de motorista profissional.

Uma pesquisa feita pelo Ministério Público do Trabalho, com a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e outros órgãos, identificou queda de 60% no uso de drogas por motoristas profissionais, entre 2015, último ano sem exigência do exame, e 2019, três anos após a aplicação da norma. A única explicação foi a exigência do exame toxicológico, uma vez que não houve nenhum outro fator que justificasse essa queda. Ao mesmo tempo, os acidentes com caminhões caíram 34% nas rodovias federais entre 2015 (último ano sem a exigência do exame) e 2017 (o primeiro em que foi exigido na plenitude).¹

O exame toxicológico passou a ser uma ferramenta essencial para tornar a estrada mais segura, visto que tem o potencial de reduzir os acidentes nas estradas causados por veículos de maior porte. Os motoristas são favoráveis à exigência do exame, entretanto, representa um custo para esses profissionais. Ora, se são os empregadores que se beneficiam da habilitação do motorista nas categorias C, D, E, é justo que sejam eles a custear o benefício.

Esta é uma solução que preserva a segurança no trânsito e atende aos anseios dos condutores.

¹ <https://prt24.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ms/898-obrigatoriedade-de-exame-toxicologico-reduz-consumo-de-drogas-nas-estradas-atesta-pesquisa-do-mpt-e-trt-em-ms>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Cumprе ressaltar que os exames toxicológicos exigidos previamente à admissão e por ocasião do desligamento do motorista profissional empregado e o periódico previsto no artigo 235-B, inciso VII, da CLT, já são custeados pelo empregador (art. 168, § 7º, CLT). Portanto, faz todo sentido que o exame toxicológico obrigatório para condutores das categorias C, D e E como condição para a obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (148-A do CTB) também seja de responsabilidade dos empregadores.

Em face da importância da matéria, pela paz no trânsito e pela preservação da renda dos motoristas, solicito o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto.

Senador FABIANO CONTARATO



SF/22153.60782-18

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art168
 - art235-2_cpt_inc7
 - par7
- urn:lex:br:federal:lei:1915;13103
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1915;13103>
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
 - art148-1
- Lei nº 14.071 de 13/10/2020 - LEI-14071-2020-10-13 - 14071/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14071>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.921, de 2022, do Senador Jader Barbalho, que *acrescenta os arts. 433-A e 433-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de jovens nas empresas com mais de cinquenta empregados, nas condições que especifica.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 2.921, de 2022, do Senador Jader Barbalho, que *acrescenta os arts. 433-A e 433-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de jovens nas empresas com mais de cinquenta empregados, nas condições que especifica.*

O projeto contém apenas dois artigos. O primeiro acrescenta os arts. 433-A e 433-B à CLT para determinar que as empresas com cinquenta ou mais empregados ficam obrigadas a contratar jovens entre 18 e 24 anos de idade para exercerem qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente. Além disso,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

estabelece em 15% o percentual mínimo de contratação dos jovens e prevê um escalonamento anual, iniciando em 2024 com 5%, para se alcançar o referido patamar.

O segundo artigo, por sua vez, determina a vigência imediata da lei, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Conforme o autor, na justificação da matéria, o desemprego e a inserção precária de jovens no mercado de trabalho têm efeitos perversos na sua capacidade produtiva, comprometendo a estabilidade social e o progresso econômico do país. Ressalta, também, que os jovens sem emprego formal não são filiados ao sistema público de previdência e, portanto, são mais expostos aos riscos sociais. Diante disso, o autor defende a inserção dos jovens no mercado de trabalho para que contribuam à sociedade como pessoas produtivas.

A matéria chegou à CAE, cabendo a mim a relatoria. Em seguida, será encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para apreciação terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria que lhe seja submetida.

Não existem vícios de juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade. A matéria observa a competência privativa da União preconizada no inciso I do art. 22 da Constituição Federal (CF) para legislar sobre direito do trabalho. Cumpre mencionar que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*) e, adicionalmente, registra-se que não se observa no projeto nenhuma violação às disposições do art. 61 da Lei Maior.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No que diz respeito à técnica legislativa, o projeto está vazado em boa técnica, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Adentrando-se ao mérito, entendemos que o projeto deve prosperar. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2023, 20% dos jovens brasileiros de 15 a 29 anos não estudavam e não trabalhavam. Esses jovens são aqueles que ficaram conhecidos pelo termo nem-nem e equivalem a 9,6 milhões de pessoas. Trata-se de um contingente muito expressivo de capital humano que está sendo desperdiçado e que reduz o potencial produtivo da nossa economia. Jovens que não se qualificam e não ganham experiência representam menor produtividade no futuro.

Cabe ressaltar que o total de 20% de jovens que não estudam e não trabalham mascara a desigual incidência dessa condição segundo os gêneros. Quando realizada tal segregação, a proporção entre homens que não estudam e não trabalham cai para 14,4%, enquanto entre as mulheres sobe para 25,6%. Lembrando que muitas dessas mulheres são chefes de família e, mantido o cenário atual, acabarão por recorrer à assistência social para suprir suas necessidades.

Em estudo realizado pelo pesquisador Naercio Menezes Filho e outros¹ ficou evidenciado que a entrada no mercado de trabalho constitui-se no principal fluxo de saída da condição de jovem nem-nem, corroborando a relevância deste projeto de lei. Soma-se a isso o fato de o desemprego no início da vida laboral afetar negativamente a trajetória laboral do jovem, contribuindo, no futuro, para maior dificuldade de inserção laboral, menores oportunidades de crescimento laboral e menores salários. Nesse sentido, políticas públicas focalizadas para esse grupo populacional mostram-se extremamente necessárias na nossa conjuntura.

A situação crítica enfrentada pelos jovens brasileiros pode ser vista por meio das taxas de desocupação por faixa etária. No primeiro trimestre deste ano, a taxa de desocupação total ficou em 7,9%, evidenciando uma trajetória de queda desde os elevados níveis atingidos durante a pandemia da Covid. No

¹ Disponível em: https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/PolicyPaper_Condicao_NemNem.pdf. Acesso em: 18 ago 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

entanto, ao verificarmos as taxas por faixa etária, vemos que a desocupação entre jovens de 18 a 24 anos permanece elevada, mais que o dobro da taxa média, alcançando 16,8%, e ficando atrás apenas da desocupação entre jovens de 14 a 17 anos.

Desse modo, consideramos oportuna e urgente a proposta de as empresas possuírem cota mínima de contratação de jovens. Em termos econômicos, a matéria atuará para reduzir o custo da transição do jovem do sistema escolar para o mercado de trabalho, tendo em vista que um dos maiores desafios enfrentados por esse grupo ao adentrar a vida laboral reside na falta de experiência. A medida contribuirá também para reduzir o custo do desemprego jovem que, como mencionamos, tem efeito duradouro e perverso sobre a trajetória laboral dos afetados.

Ressaltamos, ainda, como bem colocado pelo autor do projeto, o aumento da inclusão previdenciária que resultará da contratação destes jovens, elevando a proteção social. Ademais, esperamos redução nos níveis de informalidade do mercado de trabalho, uma vez que parcela expressiva dos jovens está inserida no mercado informal.

Visando aperfeiçoar a proposição, estamos apresentando emenda para que sejam priorizados os jovens de baixa renda, exigindo que eles estejam registrados no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico). Dessa forma, ampliamos a contribuição da medida para a redução da desigualdade. Além disso, propomos que, preferencialmente, estes jovens já tenham concluído ou estejam regularmente inscritos em instituição de ensino superior ou educação profissional e tecnológica ou educação de jovens e adultos. Esse requisito almeja elevar a qualificação da mão de obra juvenil, tendo em vista ser este um dos motivos para o desemprego entre jovens. Ademais, a qualificação da mão de obra impulsiona a produtividade e eleva a empregabilidade do trabalhador.

Outrossim, propomos a criação de um bônus com a finalidade de criar incentivos ao empregador à contratação de jovens. O benefício, a ser tratado em regulamento, será custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) que é responsável por financiar as políticas de emprego no país. O pagamento de bônus, um tipo de subsídio ao emprego, é uma política que existe em outros países, como o Chile, e consiste em uma forma de compensar a menor



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

produtividade inicial e qualificação dos jovens, especialmente os de baixa renda. A duração mínima do contrato deverá ser de 12 meses, garantindo-se, ao empregador, o recebimento do bônus durante tal duração mínima.

O artigo segundo da proposição prevê vigência imediata da lei e a produção de efeitos financeiros no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da publicação da norma. Contudo, os efeitos financeiros do projeto serão o pagamento, pelas empresas, de salários decorrente da contratação dos jovens. Dessa feita, a proposição não tem repercussão sobre receita ou despesa pública, tendo em vista aplicar-se à esfera privada das relações de trabalho. Em vista disso, apresentamos emenda para adequar a cláusula de vigência.

Por fim, oferecemos emenda para readequar as datas de escalonamento da cota de contratação, previstas no art. 433-A, acrescido à CLT pelo art. 1º da proposição, de forma a iniciar-se no ano 2026, e acrescentamos um parágrafo único para mitigar o surgimento de uma excessiva e deletéria rotatividade quando o limite de 24 anos de idade fosse atingido pelos jovens então contratados.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.921, de 2022, com as emendas abaixo consignadas.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se aos arts. 433-A e 433-B acrescidos à CLT pelo art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 2.921, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 433-A.** As empresas com 50 (cinquenta) ou mais empregados ficam obrigadas a contratar, para exercerem atividade transitória ou permanente, jovens entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, registrados no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), e que atendam, preferencialmente, aos seguintes requisitos:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

I - estejam regularmente matriculados em curso de educação superior, de educação profissional e tecnológica ou de educação de jovens e adultos; ou

II - tenham concluído o ensino superior ou a educação profissional e tecnológica.

§1º O contrato de trabalho enquadrado no *caput* deste artigo se dará pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.

§2º A empresa fará jus ao recebimento de um bônus para cada contrato de trabalho enquadrado no *caput* deste artigo, nos termos do regulamento, durante os 12 (doze) primeiros meses de vigência do referido contrato.

§3º O bônus a que se refere o §2º deste artigo será financiado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nos termos do regulamento.”

“**Art. 433-B.** Na forma do regulamento, as empresas de que trata o art. 433-A deverão observar a proporção mínima de 15% (quinze por cento) de jovens entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos de idade em suas atividades, respeitado o seguinte escalonamento:

I – 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026;

II – 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2027; e

III – 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2028.

Parágrafo único. Os jovens, contratados ininterruptamente nos termos do art. 433-A, que ultrapassarem os 24 (vinte e quatro) anos de idade continuarão integrando o cômputo da proporção mínima a que se refere o *caput* deste artigo.”

EMENDA Nº - CAE

redação: Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 2.921, de 2022, a seguinte

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2921, DE 2022

Acrescenta os arts. 433-A e 433-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de jovens nas empresas com mais de cinquenta empregados, nas condições que especifica.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. Jader Barbalho)

Acrescenta os arts. 433-A e 433-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de jovens nas empresas com mais de cinquenta empregados, nas condições que especifica.



SF/22128.30618-43

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos:

“**Art. 433-A.** As empresas com cinquenta ou mais empregados, ficam obrigadas a contratar jovens entre 18 e 24 anos de idade para exercerem qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, ou ainda para substituição transitória de pessoal permanente.”

“**Art. 433-B.** Na forma do regulamento, os estabelecimentos, de que trata o art. 433-A, deverão observar a proporção mínima de 15% (quinze por cento) de jovens entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos de idade em suas atividades, respeitado o seguinte escalonamento:

- I – 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2024;
- II – 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2025; e
- III – 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O desemprego e a inclusão precária no mercado de trabalho têm efeitos perversos na capacidade produtiva dos jovens, tornando-os vulneráveis socialmente, além de colaborarem para sua marginalização na sociedade, comprometendo a estabilidade social e o progresso econômico do País.

Jovens sem emprego formal não são filiados ao sistema público de previdência e, por isso, estão mais expostos aos riscos sociais. Provavelmente terão pior qualidade de vida, além de, no futuro, terem que enfrentar, sem condições satisfatórias, o declínio de sua capacidade laboral e seu envelhecimento. E o que é pior, não sendo filiados da previdência social, certamente acarretarão altos custos sociais no futuro ao ficarem à mercê de programas assistenciais públicos ou da ajuda de familiares.

Publicado no jornal *Correio Braziliense*, em 4 de outubro de 2022, estudo mostra que a população entre 18 a 24 anos de idade, que nem trabalha nem estuda, é a segunda maior entre nações na esfera da OCDE — e perde apenas para África do Sul. O país também é o segundo com pessoas nessa faixa de idade há mais de 12 meses sem atividade.¹ Os números são do relatório *Education at a Glance*.

Ainda de acordo com o documento, 35,9% dos jovens brasileiros estão nesta situação — proporção que é o dobro da média dos países membros da OCDE (da qual o Brasil não faz parte, mas é considerado um membro em potencial), que é de 16,6%. Só fica atrás da África do Sul, com 46,2%.

O relatório da OCDE avaliou a situação de ensino superior e de emprego dos 38 países membros da OCDE. Também foram analisados os dados da Argentina, China, Índia, Indonésia, Arábia Saudita e África do Sul.

Das 45 nações avaliadas, o Brasil também é o segundo com o maior percentual de jovens por mais tempo na condição que nem trabalham e nem estudam. Dos que estão sem emprego e sem trabalhar no país, 5,1% se encontram nessa condição há mais de um ano.

¹ <https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2022/10/5041746-36-dos-jovens-brasileiros-entre-18-e-24-anos-nao-trabalham-nem-estudam.html>



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

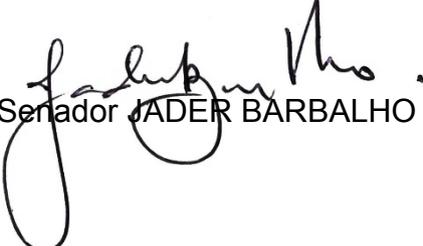
Ainda de acordo com esse relatório, em todos os países analisados, a conclusão do ensino superior está ligada a mais oportunidades de emprego e melhores salários.

O relatório destaca, ainda, que no Brasil apenas 33% daqueles que acessam o ensino superior conseguem terminar a graduação dentro do tempo previsto. Quase a metade (49%) só conclui o curso depois de três anos após o prazo programado.

Nesse contexto, estamos apresentando o presente projeto de lei que institui novo mecanismo para seu ingresso no mercado de trabalho e, desse modo, trazer novo alento aos jovens e, com isso, favorecer sua integração à sociedade como pessoas produtivas.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2022.



Senador JADER BARBALHO



SF/22128.30618-43

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

5



SENADO FEDERAL
PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1117, de 2025, do Senador Eduardo Braga, que *revoga o inciso III do art. 25 e dá nova redação ao inciso VI do art. 26, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que independa de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas do Regime Geral de Previdência.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 1.117, de 2025, do Senador Eduardo Braga, que *revoga o inciso III do art. 25 e dá nova redação ao inciso VI do art. 26, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que independa de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas do Regime Geral de Previdência.*

O projeto contém três artigos. O art. 1º revoga o inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o qual estabelece carência para a concessão do salário-maternidade às seguradas contribuinte individual, especial e facultativa.

O art. 2º altera a redação do art. 26 da citada lei, de modo a garantir que independa de carência a concessão do salário-maternidade para todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Por sua vez, o art. 3º prevê a vigência imediata da lei.

Atualmente, essa lei estabelece que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada,

trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Entretanto, há a exigência de um período mínimo de 10 (dez) meses de contribuições para que as seguradas contribuintes individual, especial e facultativa tenham acesso ao referido benefício. Esta proposição busca eliminar essa disparidade de tratamento, estendendo a inexigibilidade de carência a todas as seguradas do RGPS, promovendo maior equidade e acessibilidade ao benefício.

A proposição não recebeu propostas de emenda, e foi a mim despachada para apresentação de parecer a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Após, segue para a Comissão de Assuntos Sociais, que deliberará de forma terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, sendo esta a situação do Projeto de Lei nº 1.117, de 2025. Após opinarmos sobre tal aspecto, caberá à Comissão de Assuntos Sociais a deliberação em caráter terminativo dessa proposição, a qual, até o presente momento, não recebeu emenda.

A finalidade do projeto de lei é bastante clara: eliminar a exigência de carência para que seguradas contribuintes individuais, especiais e facultativas recebam salário-maternidade. Com isso, todas as seguradas do RGPS terão acesso ao benefício sem carência, igualando o tratamento dado às empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas.

Frisa-se que a matéria em exame possui amplo respaldo constitucional e jurisprudencial, merecendo especial destaque a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, julgada em março de 2024.

No julgamento dessa ação, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de carência diferenciada para o salário-maternidade, fundamentando-se nos princípios constitucionais

da isonomia e da proteção à maternidade, bem como no cuidado com a criança, este último assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal.

A aprovação do presente Projeto de Lei representa, portanto, a adequação legislativa necessária para harmonizar a legislação previdenciária com o entendimento firmado pelo STF, conferindo maior segurança jurídica e uniformidade de tratamento às seguradas beneficiárias do salário-maternidade.

Ademais, cabe ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesas, uma vez que apenas regulamenta situação já praticada desde a decisão judicial de 2024. A medida, na verdade, elimina o tratamento discriminatório que vem gerando uma lacuna na proteção social.

Do ponto de vista social, a iniciativa reforça os objetivos de proteção social estampados na Constituição Federal, garantindo o pleno exercício dos direitos previdenciários, promovendo a dignidade materna e assegurando melhores condições de desenvolvimento nos primeiros meses de vida da criança.

A proteção à maternidade constitui direito social fundamental, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, encontra-se expressamente assegurada no art. 7º, XVIII, da Carta Magna. A extensão da inexistência de carência para todas as seguradas representa, assim, a efetivação desses direitos constitucionais.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.117, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1117, DE 2025

Revoga o inciso III do art. 25 e dá nova redação ao inciso VI do art. 26, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que independa de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas do Regime Geral de Previdência.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Revoga o inciso III do art. 25 e dá nova redação ao inciso VI do art. 26, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que independa de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas do Regime Geral de Previdência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Revoga-se o inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º O inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.
.....
VI - salário-maternidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estender a inexigibilidade de carência para a concessão do salário-maternidade a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, garantindo maior equidade e acessibilidade ao benefício.

Conforme art. 26, VI, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Entretanto, nos termos do art. 25, V, dessa lei, há a exigência de um período mínimo de 10 (dez) meses de contribuições para que as seguradas contribuintes individual, especial e facultativa tenham acesso ao citado benefício.



A necessidade dessa uniformização de tratamento é fundamentada no princípio constitucional da isonomia, na proteção à maternidade e no cuidado com a criança, conforme assegurado pela Constituição de 1988, especialmente em seu art. 227, bem como em recentes entendimentos consolidados pelo Supremo Tribunal Federal - STF, notadamente na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2.110.

Embora a legislação previdenciária tenha passado por alterações promovidas pela Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 2019 (que buscou fortalecer a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário brasileiro, visando diminuir fraudes e aperfeiçoar a gestão dos benefícios), persistiu a exigência de um período mínimo de 10 (dez) meses de contribuições para que as seguradas contribuintes individual, especial e facultativa tivessem acesso ao salário-maternidade, diferentemente do que ocorre com as demais seguradas.

Ocorre que essa disparidade de tratamento viola o princípio da isonomia ao presumir a má-fé das trabalhadoras autônomas e ao impor ônus desproporcional para o acesso ao benefício. No julgamento da ADI nº 2.110, ocorrido em março de 2024, o STF ressaltou a inconstitucionalidade dessa exigência de carência, tendo em vista a necessidade de se conferir o mesmo tratamento dispensado às demais seguradas.

Desse modo, com a aprovação da presente proposição, haveria a eliminação do tratamento discriminatório que dificulta a inserção e a permanência das mulheres autônomas no mercado de trabalho. Ao harmonizar-se com os objetivos de proteção social estampados na Constituição Federal, este Projeto de Lei reforça a importância de se garantir o pleno exercício dos direitos previdenciários, promovendo a dignidade materna e assegurando melhores condições de desenvolvimento nos primeiros meses de vida da criança.

Ademais, em face da decisão do STF no âmbito da ADI nº 2.110, destaca-se que a esta proposição não acarreta aumento de despesas, pois apenas regulamenta situação já praticada desde 2024, a qual conferiu maior segurança jurídica e uniformidade de tratamento às seguradas beneficiárias do salário-maternidade.

Sala das Sessões,

Senador

mh2025-00462

Assinado eletronicamente por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9063965120>



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - art25_cpt_inc3
 - art26_cpt_inc6
- Lei nº 13.846, de 18 de Junho de 2019 - LEI-13846-2019-06-18 - 13846/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13846>
- Medida Provisória nº 871, de 18 de Janeiro de 2019 - MPV-871-2019-01-18 - 871/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2019;871>

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.697, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a redação da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, para prever equiparação à exportação às operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasília, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim.*

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.697, de 2023, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a redação da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, para prever equiparação à exportação às operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasília, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim.*

O PL nº 2.697, de 2023, é formado por dois artigos.

O art. 1º altera o art. 7º da Lei nº 11.732, de 2008, para equiparar à exportação as operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas seguintes áreas de livre comércio (ALCs):

- Áreas de Livre Comércio de Boa Vista (ALCBV) e de Bonfim (ALCB), de que trata a Lei nº 8.256, de 1991;
- Área de Livre Comércio de Tabatinga (ALCT), de que trata a Lei nº 7.965, de 1989;
- Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS), de que trata o art. 11 da Lei nº 8.387, de 1991;
- Áreas de Livre Comércio de Brasília (ALCB) e de Cruzeiro do Sul (ALCCS), de que trata a Lei nº 8.857, de 1994; e
- Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM), de que trata a Lei nº 8.210, de 1991.

O art. 2º do PL nº 2.697, de 2023, contém a cláusula de vigência, que corresponde à data da publicação da lei resultante.

Na justificação, argumenta-se que o tratamento atualmente dispensado às empresas sediadas nas ALCs da Região Norte *ofende a isonomia tributária, na medida em que a legislação vigente torna mais vantajosa a aquisição de mercadorias de empresas fora das ALCs, que contam com benefício fiscal, do que as aquisições internas de outras empresas sediadas dentro das ALCs.*

Indica-se que *uma infeliz atecnia legislativa* ocasionou uma distorção normativa entre as ALCs situadas em Roraima (ALCBV e ALCB), para as quais se prevê a equiparação às exportações, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e as demais ALCs existentes no País. Pondera-se que nada justifica o direcionamento desse benefício apenas para as ALCs situadas em Roraima e defende-se sua extensão para as demais.

O PL nº 2.697, de 2023, foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

II – ANÁLISE

A apreciação do PL nº 2.697, de 2023, por esta Comissão, em decisão terminativa, tem amparo na interpretação combinada dos arts. 91, inciso I, e 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, já que se trata de projeto de lei ordinária sobre matéria tributária e de autoria de Senador.

Cabendo à CAE a decisão terminativa, analisam-se, neste relatório, além do mérito da proposição, os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa do PL nº 2.697, de 2023.

Não detectamos quaisquer afrontas às normas constitucionais e legais. A competência da União para legislar sobre tributos de sua alçada, como o são a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), é dada pelos arts. 24, inciso I; 149; e 195, inciso I, alínea *b*, todos da Constituição Federal (CF). Além disso, compete à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social (art. 21, inciso IX, da CF).

A iniciativa parlamentar para dispor sobre a matéria é fundamentada nos arts. 48, inciso I, e 61, ambos da CF. A proposição não invade as competências privativas do Presidente da República, previstas no art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, também da CF.

Quanto à juridicidade, o PL nº 2.697, de 2023, reúne as condições necessárias para se adequar ao ordenamento jurídico brasileiro. A proposição foi redigida em conformidade com o que preconiza a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Com relação ao mérito, o projeto acerta ao propor a equiparação à exportação das operações realizadas entre empresas estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio, de forma a afastar a incidência do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

A modificação proposta restaura ainda a segurança jurídica, dirimindo controvérsias que se arrastam desde 2020. Até aquele ano, o direito das empresas sediadas em áreas de livre comércio a gerar créditos tributários pelas contribuições ao PIS/Pasep e pela Cofins embutidas no preço das mercadorias adquiridas era reconhecido pacificamente pela jurisprudência, que entendia que as vendas a empresas localizadas na Zona Franca de Manaus (ZFM) e nas Áreas de Livre Comércio seriam equiparadas à exportação e que as contribuições não incidiriam nas operações de exportação.

No entanto, ao julgar controvérsia relacionada ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), o STJ alterou o seu entendimento sobre a matéria. O tribunal procedeu à análise das normas que regem todas as áreas de livre comércio existentes, e por uma questão técnica concluiu que somente as vendas à ALC de Boa Vista e à ALC de Bonfim podem ser igualadas a exportações, pois contam com regramento específico expressando a equiparação entre as operações.

Como consequência, as vendas realizadas internamente nas ALCs passaram a ser tributadas, enquanto operações idênticas realizadas por empresas de fora das ALCs continuaram beneficiadas com alíquota zero. A distorção torna mais vantajosa a aquisição de mercadorias de empresas fora das ALCs, que contam com benefício fiscal, do que as aquisições internas de outras empresas sediadas dentro das áreas de livre comércio. A mudança de interpretação feriu ainda a autonomia tributária ao manter o benefício para as áreas de livre comércio de Boa Vista e Bonfim, enquanto outras ALCs tiveram seu status alterado.

Uma situação análoga à das ALCs que perderam o benefício já foi analisada pelo STJ, no âmbito da Zona Franca de Manaus, em 2012. O art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, também considerava exportação apenas a mercadoria que viesse de fora da ZFM, mas não a que saía da própria Zona Franca para um outro estabelecimento. Isso geraria a mesma distorção do benefício acima referido, porém o tribunal resolveu a questão ao decidir que *o benefício fiscal também alcança as empresas situadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Essa interpretação é plenamente aplicável às ALCs, uma vez que a legislação prevê a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins à alíquota zero na venda de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas ALCs por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. A previsão legal consta no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004, o qual estende às ALCs a desoneração prevista para a Zona Franca de Manaus. Não se trata de discutir a vigência da regra que equipara as vendas às ALCs a exportação, mas sim que o benefício de alíquota zero do PIS e da Cofins não pode ser exclusivo para as empresas localizadas fora das ALCs, pois tal benefício colocaria em xeque o propósito da própria área de livre comércio, que é a redução das desigualdades regionais.

Julgamos oportuna a solução da questão pela via legislativa. Consideramos, no entanto, que a aprovação do PL da forma como foi concebido pode não ser suficiente para dirimir todos os conflitos jurídicos acerca da questão. Por esta razão, apresentamos um substitutivo ao projeto original que, ao tempo em que preserva o mérito da proposição de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (ao tratar de forma isonômica todas as ALCs do País), recorre à lei interpretativa para lidar com uma questão já amplamente judicializada, esclarecendo o alcance da Lei nº 10.996, de 2004, e restaurando o estado anterior à decisão do STJ.

Com isso, equacionamos o problema em todas as ALCs do País, inclusive naquelas situadas em Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, que têm contribuído de forma significativa para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Acre.

Cruzeiro do Sul, pólo do Vale do Juruá e segunda maior economia do estado, é um exemplo de como a ALC pode se tornar um fator de fortalecimento regional. O município, com PIB superior a 2 bilhões de reais em 2021, destaca-se pelo comércio e serviços, além da produção agropecuária e de alimentos, como a tradicional farinha de mandioca. Segundo dados da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), que coordena as áreas de livre comércio, só em 2024 foram registradas mais de uma centena de novas empresas na ALC Cruzeiro do Sul, o que reforça sua relevância para o desenvolvimento do interior acreano.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Já Brasiléia, localizada na fronteira com a Bolívia, tem uma economia de menor porte, fortemente ligada ao comércio fronteiriço e ao setor de serviços. Sua experiência mostra que os resultados das ALCs podem variar conforme o contexto local e as condições de competitividade, especialmente quando há forte concorrência de zonas francas vizinhas, como ocorre do outro lado da fronteira em Cobija, na Bolívia.

Entendemos que a edição de uma lei interpretativa, reconhecendo que a redução a zero das alíquotas de PIS e Cofins se aplica às vendas internas nas áreas de livre comércio, é o instrumento mais adequado para solucionar a diferença de tributação entre as ALCs. Ela fortaleceria a adoção desse entendimento pelo Judiciário sem inovar no ordenamento jurídico, evitando assim novos questionamentos judiciais que poderiam prorrogar a discussão em detrimento das áreas de livre comércio. Negar por mais tempo este benefício fiscal às operações internas das áreas de livre comércio significaria esvaziar a função essencial das ALCs: reduzir desigualdades regionais e promover desenvolvimento econômico em áreas de fronteira.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.697, de 2023, e, no mérito, por sua **aprovação**, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.697, de 2023,

Interpreta o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, para estender a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Seguridade Social às vendas internas às Áreas de
Livre Comércio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei interpreta o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, para estender a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) às vendas internas às Áreas de Livre Comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasília, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim.

Art. 2º Para fins de interpretação, na forma do inciso I do *caput* do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), às receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas áreas de livre comércio de que tratam a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, e a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, por pessoa jurídica estabelecida nessas áreas, aplica-se a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que trata o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo alcança as operações realizadas a partir da produção de efeitos do art. 24 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o *caput* deste artigo as disposições do art. 2º da Lei nº 10.996, de 2004.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2697, DE 2023

Altera a redação da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, para prever equiparação à exportação às operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasília, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a redação da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, para prever equiparação à exportação às operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasília, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Ficam equiparadas à exportação as operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas seguintes áreas de livre comércio:

I – Áreas de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV e de Bonfim – ALCB, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991;

II – Área de Livre Comércio de Tabatinga – ALCT, de que trata a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989;

III – Área de Livre Comércio de Macapá e Santana – ALCMS, de que trata o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

IV – Áreas de Livre Comércio de Brasília – ALCB e de Cruzeiro do Sul – ALCCS, de que trata a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994;

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar

Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

V – Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM, de que trata a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, é de se dizer que, para nós, amazônidas, o tratamento atualmente dispensado às empresas sediadas nas Áreas de Livre Comércio (ALCs) na região Norte do Brasil, em especial as localizadas em Boa Vista e em Bonfim, ofende a isonomia tributária, na medida em que a legislação vigente torna mais vantajosa a aquisição de mercadorias de empresas fora das ALCs, que contam com benefício fiscal, do que as aquisições internas de outras empresas sediadas dentro das ALCs.

Ademais, é relevante explicitar uma infeliz atecnia legislativa, que é justamente o que se busca corrigir no presente projeto:

- 1) O art. 7º da redação original da Lei nº 8.256/1991, que criou a ALCBV e a ALCB, estabelecia que “*a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação*”;
- 2) O art. 11 da Lei nº 8.387/1991 criou a ALCMS e, em seu § 2º, disse ser aplicável à ALCMS a disciplina da Lei nº 8.256/1991. Ou seja, havia a previsão, indiretamente, de *equiparação à exportação*, o que inclusive foi cancelado pelo art. 8º do Decreto nº 517/1992;
- 3) Contudo, a Lei nº 8.981/1995 deu nova redação ao art. 7º da Lei nº 8.256/1991, mas para versar sobre a isenção de Imposto Sobre Produtos Industrializados, e não sobre *regime de exportação*;
- 4) Após longo vácuo legislativo, a Lei nº 11.732/2008 *corrigiu* o problema, mas tão somente para a ALCBV e a ALCB. Com efeito, referida Lei, em seu art. 7º, previu que “*a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista -*

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar

Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br



*SENADO FEDERAL**Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

ALCBV e de Bonfim - ALCB, de que trata a Lei no 8.256, de 25 de novembro de 1991, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação". Tal técnica legislativa, contudo, interrompeu a cadeia de referência criada pelo § 2º do art. 11 da Lei nº 8.387/1991, da ALCMS, na medida em que a modificação não se deu estritamente na Lei nº 8.256/1991, mas no próprio corpo da Lei nº 11.732/2008.

Ou seja, hoje, há uma injustificável distorção normativa entre as diferentes Áreas de Livre Comércio (ALCs), na medida em que se confere benefício específico – equiparação à exportação, o que implica a não incidência das contribuições sociais – tão somente para as localizadas em uma das unidades da Federação: Roraima, nas ALCs de Boa Vista e de Bonfim. E essa restrição se deu em única e exclusiva razão de uma falta de técnica legislativa no âmbito das construções de remissões legais, e não propriamente por qualquer vontade legislativa dominante justificável sob a ótica constitucional.

Por decorrência lógica, a jurisprudência pátria, inclusive no que tange à Zona Franca de Manaus, vem firmando o entendimento de que a isenção de PIS/COFINS também seria estendida às operações de venda internas. Isso porque, considerando que o objetivo das ALCs e da ZFM é o desenvolvimento regional, não é coerente que se privilegie o comércio interestadual em detrimento do comércio intraestadual. Caso contrário, a título de exemplificação, seria mais proveitoso economicamente ao padeiro do Amapá comprar a farinha do Paraná, já que isenta de PIS/COFINS, do que a farinha de produção local, o que é um nítido desvirtuamento da *mens legis*, que visa à promoção do desenvolvimento regional, sobretudo em se tratando daquelas áreas de maior vulnerabilidade social.

Nesse sentido, a própria jurisprudência do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região firmou entendimento no sentido de equiparar à exportação, para efeitos fiscais, as vendas de mercadorias nacionais entre empresas situadas nas ALCs (Autos do Processo nº 1000682-84.2017.4.01.4200). A mudança legislativa proposta está, assim, em harmonia com a interpretação judicial e contribuirá para pacificar o assunto e diminuir os litígios.

No entanto, o Poder Judiciário, por meio do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.861.806/SC, procedeu à análise dos normativos que regem todas as ALCs existentes, e concluiu que somente as vendas relativas à ALC de Boa Vista e à ALC de Bonfim são equiparadas a uma exportação, mas não às outras ALCs. Isso em razão da indevida lacuna legislativa criada desde 2008, como explicado no início dessa justificativa.

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar

Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Desse modo, a mudança legal proposta é a medida necessária e eficiente para restabelecimento da isonomia, à luz do imperativo constitucional de redução das desigualdades sociais e regionais e de promoção da igualdade entre os Estados.

Com efeito, razão não existe à lógica de conceder esse benefício apenas à ALC de Roraima, uma vez que todas as ALCs possuem a finalidade de promover o desenvolvimento de áreas fronteiriças e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, logo, nada justifica o direcionamento de benefício para apenas as localizadas no estado de Roraima.

Mas, por óbvio, não se está aqui a defender que o legítimo benefício concedido a Roraima seja revogado; não, ao revés, defende-se a colocação do benefício, hoje jurisprudencial e legal, integralmente no texto de lei, mas que ele também se estenda às demais ALCs, dado o imperativo de igualdade.

Destarte, cabe ao Poder Legislativo promover a imediata e justa modificação do sistema normativo a fim de que o mesmo tratamento seja estendido a todas as ALCs existentes na Região Norte.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos ilustres Pares para a tempestiva aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

(REDE/AP)

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar

Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br



Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6898700904>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 517, de 8 de Maio de 1992 - DEC-517-1992-05-08 - 517/92
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1992;517>
 - art8
- Lei nº 7.965, de 22 de Dezembro de 1989 - LEI-7965-1989-12-22 - 7965/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7965>
- Lei nº 8.210, de 19 de Julho de 1991 - LEI-8210-1991-07-19 - 8210/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8210>
- Lei nº 8.256, de 25 de Novembro de 1991 - LEI-8256-1991-11-25 - 8256/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8256>
 - art7
- Lei nº 8.387, de 30 de Dezembro de 1991 - LEI-8387-1991-12-30 - 8387/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8387>
 - art11
 - art11_par2
- Lei nº 8.857, de 8 de Março de 1994 - LEI-8857-1994-03-08 - 8857/94
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994;8857>
- Lei nº 8.981, de 20 de Janeiro de 1995 - LEI-8981-1995-01-20 - 8981/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;8981>
- Lei nº 11.732, de 30 de Junho de 2008 - LEI-11732-2008-06-30 - 11732/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11732>

7



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.130, de 2025, do Senador Jayme Campos, que *dispõe sobre a destinação de parte da arrecadação das loterias esportivas para o financiamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.130, de 2025, de autoria do Senador Jayme Campos.

Trata-se de PL que, em 3 artigos, se propõe a destinar parte da arrecadação das loterias esportivas ao financiamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos.

Em seu art. 1º, é apresentado seu objeto. Já em seu art. 2º, é acrescentado o art. 14-A à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias. O referido art. 14-A determina que a cada ano, os valores líquidos arrecadados em três concursos de loterias esportivas serão destinados às Instituições de Longa Permanência para Idosos, atendidas as condições que define. Por fim, o art. 3º do PL determina vigência imediata da lei de si resultante.



SENADO FEDERAL

Na justificção do PL, seu autor defende que é imperativo fortalecer as políticas de proteção à pessoa idosa, de maneira que intenciona criar uma fonte de financiamento estável e contínua para aquelas Instituições.

Após a apreciação desta CDH, a matéria seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A análise do PL por esta Comissão é regimental. Assim é porque, segundo reza o Regimento Interno do Senado Federal em seu art. 102-E, cabe à CDH opinar sobre proteção aos idosos.

As Instituições de Longa Permanência para Idosos, previstas no art. 37 do Estatuto da Pessoa Idosa, são da mais absoluta importância para prover dignidade a quem delas mais precisa justamente em fase da vida em que há elevado risco de fragilidade. E, se aquele Estatuto assegura a assistência integral nessas instituições quando não houver outro ambiente ou houver carência de recursos financeiros, fica clara a necessidade de o Estado custear adequadamente instituições tão relevantes.

Dados do Censo 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apontou que 11% dos brasileiros têm 65 anos ou mais, perfazendo um montante de 22,2 milhões de brasileiros nesta faixa etária no país. Já o número de Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI cresceu 65%, passando de 40,6 mil para 67,2 mil instituições em todo Brasil, atendendo um montante de 160.784 pessoas idosas.

Insta, ainda, observar que após a publicação do Regulamento Técnico na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 502, de 27 de maio de 2021 que dispõe sobre o funcionamento de instituição de longa permanência para idosos, de caráter residencial, os critérios para a prevenção e redução dos riscos à saúde dos idosos residentes, e os critérios para o funcionamento desses locais ficaram



SENADO FEDERAL

mais rígidos e oneroso, colocando em risco a continuidade do atendimento por parte de muitas Instituição de Longa Permanência para Idosos.

Nesse sentido, o PL inclui as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) no rol das entidades da sociedade civil que conforme o art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, determina, com a devida cautela, que a arrecadação líquida de apenas 3 concursos de loterias esportivas seja destinada àquelas instituições. Nada mais razoável. E a proposição ainda tem o cuidado de determinar que as Instituições devam estar regularmente inscritas nos Conselhos da Pessoa Idosa ou de Assistência Social, bem como ainda determina a destinação dos recursos.

Fortalecer as políticas de proteção à pessoa idosa, de maneira que intenciona criar uma fonte de financiamento estável e contínua para aquelas Instituições.

Assim, a proposição nos parece bastante meritória, todavia, não obstante seu grande mérito, sugerimos alguns aprimoramentos como supressão do art. 14-A constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 1.130, de 2025, a inclusão do seu conteúdo no art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 por meio da criação do inciso IV, garantindo que as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) façam parte do rol das entidades da sociedade civil beneficiárias dos recursos das loterias conforme as outras já elencadas.

Também sugerimos a inclusão do § 5º para prever que as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) sem fins lucrativos tenham seus programas inscritos perante o órgão competente da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal e, em sua falta, perante o Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, em consonância ao previsto no parágrafo único do art. 48 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Por fim, sugerimos a inclusão ainda do § 6º para prever que a Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) referidas no inciso IV poderão receber os repasses dos recursos



SENADO FEDERAL

independentemente da existência de dívidas tributárias pendentes com o governo federal, suprimindo a necessidade de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social (Cebas), visto que as ILPI's não necessitam da referida certificação.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.130, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1130, de 2025, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação de parte da arrecadação das loterias esportivas para o financiamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 2º do PL nº 1.130, de 2025, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do inciso IV e dos §§ 5º e 6º:

Art. 19



SENADO FEDERAL

.....

“IV - Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs).

.....

§ 5º Poderão receber os recursos as ILPIs sem fins lucrativos que tenham seus programas inscritos perante o órgão competente da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, em sua falta, perante o Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa.

§ 6º As Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) referidas no inciso IV poderão receber os repasses dos recursos independentemente da existência de dívidas tributárias pendentes com o governo federal. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1130, DE 2025

Dispõe sobre a destinação de parte da arrecadação das loterias esportivas para o financiamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a destinação de parte da arrecadação das loterias esportivas para o financiamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina parte da arrecadação das loterias esportivas ao financiamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), visando fortalecer as políticas de proteção à pessoa idosa e contribuir para a sustentabilidade dessas instituições.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

"Art. 14-A. A cada ano, os valores líquidos arrecadados em três concursos de loterias esportivas serão destinados às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), observadas as seguintes disposições:

§ 1º Poderão receber os recursos as ILPIs sem fins lucrativos que estejam regularmente inscritas nos Conselhos Municipais da Pessoa Idosa ou nos Conselhos Municipais de Assistência Social. Na ausência desses conselhos, a inscrição deverá ser realizada nos Conselhos Estaduais da Pessoa Idosa ou no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, ou nos Conselhos Estaduais ou Nacional de Assistência Social.

§ 2º Os recursos deverão ser aplicados integralmente em ações de:

I - prevenção e controle de infecções dentro das ILPIs;

II - compra de insumos e de equipamentos básicos para segurança e higiene dos residentes e funcionários;

III - compra de medicamentos;

IV - adequação dos espaços para isolamento dos casos suspeitos e leves de doenças graves.

§ 3º Os recursos serão repassados às ILPIs independentemente da existência de dívidas tributárias pendentes com o governo federal e da apresentação da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (Cebas)."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) desempenham um papel fundamental na sociedade brasileira, oferecendo moradia e cuidados essenciais para a população idosa que, muitas vezes, não dispõe de suporte familiar ou recursos financeiros adequados. A recente pandemia evidenciou a vulnerabilidade dessas instituições, que enfrentam desafios crescentes devido à escassez de recursos financeiros e à necessidade de atender a demandas sanitárias rigorosas.

Diante desse cenário, é imperativo fortalecer as políticas de proteção à pessoa idosa e apoiar o trabalho exemplar desenvolvido por essas instituições em todo o País. A proposta de destinar parte da arrecadação das loterias esportivas às ILPIs sem fins lucrativos visa criar uma fonte de financiamento estável e contínua, permitindo que essas entidades aprimorem suas estruturas e serviços.

A escolha por direcionar recursos de três concursos anuais de loterias esportivas justifica-se pela significativa arrecadação gerada por esses eventos. Por exemplo, em 2023, a Mega da Virada arrecadou mais de R\$ 2,4 bilhões, demonstrando o potencial de contribuição para causas sociais relevantes.

Ao estabelecer critérios claros para o recebimento dos recursos, como a inscrição nos Conselhos da Pessoa Idosa ou de Assistência Social, garantimos que as ILPIs beneficiadas estejam alinhadas às políticas públicas e comprometidas com a qualidade do atendimento. Além disso, ao permitir o



repassa dos recursos mesmo para instituições com pendências tributárias ou sem a Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social (Cebas), ampliamos o alcance do apoio, reconhecendo as dificuldades enfrentadas por muitas ILPIs na regularização de sua situação fiscal e documental.

Esta iniciativa não apenas reforça o compromisso do Estado com a dignidade e o bem-estar da população idosa, mas também promove a solidariedade social, ao direcionar parte dos recursos provenientes de loterias para uma causa de indiscutível relevância humanitária.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa garantir recursos estáveis para ILPIs, fortalecendo a proteção e o cuidado da população idosa.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 98, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1130, de 2025, do Senador Jayme Campos, que Dispõe sobre a destinação de parte da arrecadação das loterias esportivas para o financiamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Mara Gabrilli

RELATOR: Senadora Damares Alves

24 de setembro de 2025





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.130, de 2025, do Senador Jayme Campos, que *dispõe sobre a destinação de parte da arrecadação das loterias esportivas para o financiamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.130, de 2025, de autoria do Senador Jayme Campos.

Trata-se de PL que, em 3 artigos, se propõe a destinar parte da arrecadação das loterias esportivas ao financiamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos.

Em seu art. 1º, é apresentado seu objeto. Já em seu art. 2º, é acrescentado o art. 14-A à Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias. O referido art. 14-A determina que a cada ano, os valores líquidos arrecadados em três concursos de loterias esportivas serão destinados às Instituições de Longa Permanência para Idosos, atendidas as condições que define. Por fim, o art. 3º do PL determina vigência imediata da lei de si resultante.



SENADO FEDERAL

Na justificção do PL, seu autor defende que é imperativo fortalecer as políticas de proteção à pessoa idosa, de maneira que intenciona criar uma fonte de financiamento estável e contínua para aquelas Instituições.

Após a apreciação desta CDH, a matéria seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A análise do PL por esta Comissão é regimental. Assim é porque, segundo reza o Regimento Interno do Senado Federal em seu art. 102-E, cabe à CDH opinar sobre proteção aos idosos.

As Instituições de Longa Permanência para Idosos, previstas no art. 37 do Estatuto da Pessoa Idosa, são da mais absoluta importância para prover dignidade a quem delas mais precisa justamente em fase da vida em que há elevado risco de fragilidade. E, se aquele Estatuto assegura a assistência integral nessas instituições quando não houver outro ambiente ou houver carência de recursos financeiros, fica clara a necessidade de o Estado custear adequadamente instituições tão relevantes.

Dados do Censo 2022, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apontou que 11% dos brasileiros têm 65 anos ou mais, perfazendo um montante de 22,2 milhões de brasileiros nesta faixa etária no país. Já o número de Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI cresceu 65%, passando de 40,6 mil para 67,2 mil instituições em todo Brasil, atendendo um montante de 160.784 pessoas idosas.

Insta, ainda, observar que após a publicação do Regulamento Técnico na forma da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 502, de 27 de maio de 2021 que dispõe sobre o funcionamento de instituição de longa permanência para idosos, de caráter residencial, os critérios para a prevenção e redução dos riscos à saúde dos idosos residentes, e os critérios para o funcionamento desses locais ficaram



SENADO FEDERAL

mais rígidos e oneroso, colocando em risco a continuidade do atendimento por parte de muitas Instituição de Longa Permanência para Idosos.

Nesse sentido, o PL inclui as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) no rol das entidades da sociedade civil que conforme o art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, determina, com a devida cautela, que a arrecadação líquida de apenas 3 concursos de loterias esportivas seja destinada àquelas instituições. Nada mais razoável. E a proposição ainda tem o cuidado de determinar que as Instituições devam estar regularmente inscritas nos Conselhos da Pessoa Idosa ou de Assistência Social, bem como ainda determina a destinação dos recursos.

Fortalecer as políticas de proteção à pessoa idosa, de maneira que intenciona criar uma fonte de financiamento estável e contínua para aquelas Instituições.

Assim, a proposição nos parece bastante meritória, todavia, não obstante seu grande mérito, sugerimos alguns aprimoramentos como supressão do art. 14-A constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 1.130, de 2025, a inclusão do seu conteúdo no art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 por meio da criação do inciso IV, garantindo que as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) façam parte do rol das entidades da sociedade civil beneficiárias dos recursos das loterias conforme as outras já elencadas.

Também sugerimos a inclusão do § 5º para prever que as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) sem fins lucrativos tenham seus programas inscritos perante o órgão competente da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal e, em sua falta, perante o Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, em consonância ao previsto no parágrafo único do art. 48 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Por fim, sugerimos a inclusão ainda do § 6º para prever que a Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) referidas no inciso IV poderão receber os repasses dos recursos



SENADO FEDERAL

independentemente da existência de dívidas tributárias pendentes com o governo federal, suprimindo a necessidade de Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social (Cebas), visto que as ILPI's não necessitam da referida certificação.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.130, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1- CDH

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1130, de 2025, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação de parte da arrecadação das loterias esportivas para o financiamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

EMENDA Nº 2 - CDH

Dê-se ao art. 2º do PL nº 1.130, de 2025, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do inciso IV e dos §§ 5º e 6º:

Art. 19



SENADO FEDERAL

.....

“IV - Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs).

.....

§ 5º Poderão receber os recursos as ILPIs sem fins lucrativos que tenham seus programas inscritos perante o órgão competente da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e do Conselho dos Direitos do Idoso do Distrito Federal, em sua falta, perante o Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa.

§ 6º As Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) referidas no inciso IV poderão receber os repasses dos recursos independentemente da existência de dívidas tributárias pendentes com o governo federal. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****60ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO		3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
JAYME CAMPOS
VENEZIANO VITAL DO RÊGO
ZENAIDE MAIA
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1130/2025)**

NA 60ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA À SENADORA MARA GABRILLI. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

24 de setembro de 2025

Senadora Mara Gabrielli

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa